

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

CHRISTIAN LEONARDO SOUZA CANTUÁRIA

**A INFLUÊNCIA DO NORTE GLOBAL E O REFLEXO DA COLONIALIDADE NA
JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL**

UBERLÂNDIA

2022

CHRISTIAN LEONARDO SOUZA CANTUÁRIA

**A INFLUÊNCIA DO NORTE GLOBAL E O REFLEXO DA COLONIALIDADE NA
JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em
Relações Internacionais do Instituto de Economia da
Universidade Federal de Uberlândia, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações
Internacionais.

Orientadora: Profa. Dra. Tatiana de Almeida Freitas
Rodrigues Cardoso Squeff.

UBERLÂNDIA

2022

CHRISTIAN LEONARDO SOUZA CANTUÁRIA

A INFLUÊNCIA DO NORTE GLOBAL E O REFLEXO DA COLONIALIDADE NA
JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em
Relações Internacionais do Instituto de Economia da
Universidade Federal de Uberlândia, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações
Internacionais.

Data de aprovação: 16/08/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Tatiana Squeff
UFU/FADIR – Presidente da Banca

Prof. Dra. Lara Selis
UFU/IERI – Examinadora Interna

Prof. Dra. Larissa Ramina
UFPR/FADIR – Examinadora Externa

Ao meu soberano Deus dedico esta pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado meus sonhos e minhas habilidades. Por ter cuidado de mim e me dado coragem em todos os momentos, por ser minha maior e melhor companhia, meu mestre, minha luz e minha força nos momentos de paz e nos momentos de choro. Confiei toda a minha vida a Jesus Cristo e até aqui me ajudou o Senhor!

À minha mãe, Denilva, por me apresentar o valor da educação e da leitura e a liberdade que elas podem proporcionar. Por ter me dito que eu sempre posso ir muito mais longe e por ter confiado nas minhas escolhas. Mãe, obrigado por tudo. Ao meu pai, José Paulo, por ter me inspirado enquanto homem e me ensinado a importância da gratidão, do respeito e do trabalho duro. Aos meus irmãos, Paulo e Heitor, pela companhia, pelas brincadeiras, por todas as partidas de xadrez, pelas músicas e momentos que compartilhamos juntos.

À minha avó que, durante minha graduação, partiu para a vida eterna e agora descansa na mais plena paz. Não pude me despedir, não pude agradecer e nem pedir perdão se alguma vez a magoei, não pude lhe falar todas as coisas que eu queria. Aqui fica o meu amor, minha admiração e uma saudade que nunca passará. As memórias e a tristeza às vezes me atingem e só sou consolado pelos seus ensinamentos, pelas histórias contadas junto à sua porta e pelas nossas preciosas lembranças.

À minha professora, orientadora e amiga, Tatiana Squeff, por ter me orientado desde meu primeiro ano nesta jornada acadêmica e por ter compreendido meus (longos) sumiços, meus bloqueios e meus atrasos. Obrigado pelas melhores aulas da graduação, pelas reuniões que sempre me deram muita confiança e pelo senso crítico que foi despertado em mim. Espero um dia ser para meus futuros alunos o que a senhora foi para mim.

À UFU e todos os seus professores e demais funcionários que tornaram possível esse sonho. Agradeço de modo especial ao Prof. Filipe Mendonça, que me aceitou como seu orientando e ampliou meus interesses de pesquisa, me permitindo fazer parte de seus projetos. À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, por possibilitar a realização da minha Iniciação Científica com o Prof. Filipe e por fazer a diferença na vida de tantos jovens pesquisadores. Aos professores Sylvio e Dilma pela oportunidade que tive de ser monitor e à Prof.^a Lara pelas correções, conselhos e pela disponibilidade em me ajudar quando precisei.

Aos maravilhosos amigos que fiz ao longo da jornada, especialmente Natália, João Vitor, Carol, Pedro, Milena, Danilo, Vitória, Antônio e Hellô por me proporcionarem momentos e conversas maravilhosas. Ao Gabriel, Raissa, Clara, Bruno e Gabriela pelo carinho, pela confiança e por todas as risadas que resistiram à distância. E ao Renan, que se tornou

meu melhor amigo, conselheiro e irmão na fé, é uma honra aprender mais sobre Deus contigo. Agradeço por me permitirem em suas vidas, por rirem, reclamarem, comemorarem e até se entristecerem ao meu lado. Me perdoem se eu nem sempre estive disponível, se não consegui retribuir a amizade de vocês da maneira correta.

Às minhas mães em Uberlândia, Nilva e Edmárcia, meus pastores Hermes e Paulo e às suas famílias, à toda Igreja Batista Farol, à incrível e necessária ENACTUS UFU e aos meus colegas do Grupo de Direito Internacional Crítico (DICRÍ), em especial à Najwa, que esteve presente nos primeiros estágios dessa pesquisa. Enfim, a todos que passaram pela minha vida nesses anos, muito obrigado!

*“Chega uma hora em que já não basta protestar.
Depois da filosofia, é necessário agir.
A força viva completa o que a ideia projetou”.*
(Victor Hugo)

RESUMO

A Justiça Penal Internacional e a responsabilidade individual emergem com os tribunais de Nuremberg e Tóquio, ao fim da Segunda Guerra. A consolidação do campo e as experiências *ad hoc* e híbridas dos anos 1990 permitiram o estabelecimento de uma corte permanente: o Tribunal Penal Internacional (TPI). Tomando como base os estudos pós e decoloniais, bem como as Abordagens do Terceiro Mundo de Direito Internacional (TWAIL), esta pesquisa busca analisar a construção da Justiça Penal Internacional desde o pós-Guerra até o TPI, com ênfase no papel do Norte Global e no tratamento dispensado a indivíduos do Sul Global. Uma vez realizado esta pesquisa exploratória e explicativa, pretende-se ponderar, por meio de uma abordagem hipotético-dedutiva, acerca do modo que o Norte Global influencia a Justiça Penal Internacional, questionando-se se tal influência reflete a colonialidade no ordenamento jurídico internacional. Ao fim da análise, foi possível chegar à conclusão de que, por meio de uma agenda política e ideológica, o Norte tornou a Justiça Penal Internacional em uma ferramenta de dominação e poder que simula uma justiça dos vencedores à nível global e confirma a imperialidade de sua atuação. Ademais, concorda-se que a colonialidade, como fruto da imperialidade, está presente na atuação do TPI, haja vista o tratamento desigual do Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU) para com os casos de violação do Direito Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Justiça Penal Internacional; Tribunal Penal Internacional; Norte Global; colonialidade; Conselho de Segurança da ONU.

ABSTRACT

International Criminal Justice and individual responsibility emerge with the Nuremberg and Tokyo courts at the end of World War II. The consolidation of the field and the *ad hoc* and hybrid experiences of the 1990s allowed the establishment of a permanent organization: the International Criminal Court (ICC). Based on post and decolonial studies, as well as on Third World Approaches to International Law (TWAIL), this research seeks to analyze the construction of International Criminal Justice from the post-War period to the ICC, with an emphasis on the role of the Global North and the treatment given to individuals from the Global South. Once this exploratory and explicative research has been carried out, through a hypothetical-deductive approach, it is intended to ponder over the way the Global North influences International Criminal Justice, questioning whether such influence reflects the existence of coloniality in the legal system. At the end of the analysis, it was possible to conclude that, through a political and ideological agenda, the North turned the International Criminal Justice into a tool of domination and power that simulates a victor's justice on a global scale and confirms the imperialism of its policy. Furthermore, it is agreed that coloniality, as a result of imperialism, is present in the ICC, given the unequal treatment of the United Nations Security Council in cases of violation of International Humanitarian Law and Human Rights.

Keywords: International Criminal Justice; International Criminal Court; Global North; coloniality; United Nations Security Council.

LISTA DE SIGLAS

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
APODETI	Associação Popular Democrática Timorense
ASDT	Associação Social Democrata Timorense
CAJDH	Corte Africana de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos
CETC	Câmaras Extraordinárias dos Tribunais do Camboja
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DH	Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
EUA	Estados Unidos da América
FPR	Frente Patriótica Ruandesa
FRETILIN	Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente
HRW	<i>Human Rights Watch</i>
M/C	Modernidade/Colonialidade
NAIL	<i>New Approaches to International Law</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
PCCh	Partido Comunista Chinês
R2P	<i>Responsibility to Protect</i>
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPII	Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia
TPIR	Tribunal Penal Internacional para Ruanda
TWAIL	<i>Third World Approaches to International Law</i>
UA	União Africana
UDT	União Democrática Timorense
UNAMIR	<i>United Nations Assistance Mission for Rwanda</i>
UNMISSET	<i>United Nations Mission of Support to East Timor</i>
UNTS	<i>United Nations Treaty Status</i>
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. DAS TEORIAS À RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL	14
1.1. PÓS-COLONIALISMO, ESTUDOS DECOLONIAIS E TWAIL	14
1.2. DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DIREITOS HUMANOS.....	24
1.3. NUREMBERG E TÓQUIO.....	30
2. A JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL NO PÓS-GUERRA FRIA: O LEGADO COLONIALISTA NOS TRIBUNAIS AD HOC E NO TPI	37
2.1. IUGOSLÁVIA, RUANDA, CAMBOJA E TIMOR-LESTE	37
2.2. O ESTATUTO DE ROMA E O TPI.....	46
2.3. OS AVANÇOS E OS RETROCESSOS DO TPI À LUZ DA COLONIALIDADE.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

INTRODUÇÃO

A Justiça Penal Internacional emerge ao fim da Segunda Guerra Mundial com os tribunais de Nuremberg e de Tóquio e a possibilidade do julgamento de indivíduos em cortes internacionais. Nos anos 1990, com o fim da bipolaridade da Guerra Fria e a proliferação de violentos conflitos étnicos, como na Iugoslávia e em Ruanda, novos tribunais *ad hoc* são formados para combater a impunidade e garantir justiça às vítimas desses conflitos, bem como para evitar que eles se repitam.

Com o Estatuto de Roma, de 1998, o Tribunal Penal Internacional (TPI) foi formalmente criado, se tratando de uma Corte permanente e não mais condicionada a um caso específico. O TPI abriu caminho para um mecanismo justo e igualitário para a proteção das normas do Direito Internacional Humanitário e dos direitos humanos. Mas, passados 20 anos desde seu funcionamento, a atuação da Corte levanta críticas, pois todos os condenados no TPI até o momento foram líderes africanos, enquanto as investigações do conflito que ocorre na Síria, por exemplo, prossegue lentamente.

Partindo de um estudo sobre a construção da Justiça Penal Internacional e de seu funcionamento ao longo das últimas décadas e sem o objetivo de esgotar o tema apresentado, essa monografia, pontualmente, busca responder ao seguinte questionamento: como o Norte Global influencia politicamente a Justiça Penal Internacional? Ademais, de maneira subsidiária, questiona-se a possibilidade de que tal influência reflète a colonialidade sobre os países do Sul Global.

Para tanto, aplicar-se-á o método hipotético-dedutivo de abordagem, retomando às origens do tema e ao Direito Internacional Humanitário e analisando a atuação do TPI para responder os questionamentos levantados. Quanto a análise dos objetivos, o método a ser utilizado será, inicialmente, o exploratório, apresentando as teorias utilizadas na pesquisa, bem como exemplos de tribunais que antecederam o TPI e permitem enxergar com clareza a atuação do Norte na Justiça Penal Internacional e a consolidação da mesma. Em seguida, o método adotado será o explicativo, propondo, a partir do estudo da Justiça Penal Internacional pelas lentes das teorias utilizadas, razões e meios pelos quais o Norte exerce sua influência sobre o Sul neste campo.

Ato contínuo, frisa-se que esta pesquisa qualitativa terá como referencial teórico as Abordagens do Terceiro Mundo para o Direito Internacional (TWAIL, na sigla em inglês¹) e as

¹ *Third World Approaches to International Law*.

abordagens pós e decoloniais. Destarte, a partir da técnica bibliográfica de procedimento, priorizar-se-á, primeiramente, autores latino-americanos como Luciana Ballestrin, George Galindo e Aníbal Quijano e a aplicação de suas produções ao Direito Internacional. Dar-se-á enfoque, também, a outros autores decoloniais como Walter Mignolo e Ramon Grosfoguel e das TWAIL, com destaque para Antony Anghie, Larissa Ramina e Martti Koskenniemi. Além disso, serão analisadas diversas resoluções e outros documentos oficiais emitidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), no âmbito da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança, de modo que deve-se apontar também o uso da técnica documental de procedimento de pesquisa.

Infere-se que, com base numa breve análise da experiência obtida no Tribunal de Tóquio em 1946 e pelo veto no Conselho de Segurança à investigação do presidente sírio, Bashar al-Assad, no TPI, há uma clara diferença de tratamento entre aqueles que se alinham às grandes potências e aqueles que são punidos por elas. Em suma, a hipótese é de que a Justiça Penal Internacional é utilizada para dominar países periféricos pelas grandes potências perpetuando, assim, a Colonialidade nas Relações Internacionais e, conseqüentemente, no TPI, que tem sua atuação limitada conforme os interesses do Norte.

Para responder à pergunta de pesquisa e verificar a hipótese, este texto será dividido em dois capítulos, com três tópicos cada. O primeiro capítulo é onde, inicialmente, constrói-se o referencial teórico, sendo discutidas as teorias pós e decolonial, além das Abordagens Terceiro Mundistas para o Direito Internacional. Em seguida, o segundo tópico apresentará o Direito Internacional Humanitário e os direitos humanos dentro do sistema da ONU. O terceiro tópico abordará a responsabilidade individual e a formação da Justiça Penal Internacional por meio dos tribunais pós-Guerra de Nuremberg e Tóquio.

Edificado o embasamento teórico, o segundo capítulo dará enfoque à consolidação da Justiça Penal Internacional e à atuação do Conselho de Segurança. O primeiro tópico irá analisar os tribunais *ad hoc* da Iugoslávia e Ruanda e as experiências híbridas do Camboja e de Timor-Leste. O segundo tópico tratará do Tribunal Penal Internacional, desde as discussões para sua criação até sua abertura e os principais pontos envolvendo seu funcionamento. Por fim, o terceiro e último tópico se dedicará a analisar, de maneira breve, os casos julgados pelo TPI e de que forma não só a sua atuação, como também de toda a Justiça Penal Internacional, pode responder a pergunta que embasa esta pesquisa.

1. DAS TEORIAS À RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL

Neste primeiro capítulo, apresenta-se o embasamento teórico e os principais conceitos que irão nortear a presente pesquisa. Com esse fim, o primeiro ponto abordará o referencial teórico, construindo uma ligação entre as teorias pós e decoloniais e as TWAIL, revisando pressupostos clássicos do Direito Internacional. O segundo ponto apresentará, de modo geral, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Por fim, o capítulo se encerrará com a revisão histórica dos tribunais de Nuremberg e de Tóquio, que abriram espaço para a responsabilidade individual e para os futuros tribunais penais.

1.1. PÓS-COLONIALISMO, ESTUDOS DECOLONIAIS E TWAIL

Nos últimos anos, um grande debate em torno da natureza eurocêntrica do Direito Internacional tem incentivado autores e juristas, sobretudo nos países periféricos, a assumirem uma postura crítica com relação à área e dar voz às experiências e conhecimentos produzidos pelos povos não-europeus. Para Magalhães e Afonso (2013), a influência europeia no Direito Internacional não é recente, mas está diretamente ligada ao seu suposto surgimento na Paz de Vestfália (1648). Os autores apontam que naquele momento, para as abordagens tradicionais, uma nova ordem internacional dominada por Estados soberanos e com regras para a guerra, a paz e o comércio foi formulada.

A influência europeia na construção do Direito Internacional hodierno não apenas exclui as reivindicações de fora do Norte Global², como também apaga as raízes coloniais do campo, que precisam ser superadas por meio da crítica a fim de se garantir efetiva igualdade e justiça entre as nações (GALINDO, 2015). Pela prática do colonialismo, o sistema internacional formado por Estados soberanos foi imposto ao restante do mundo sem, no entanto, questionar por que os povos não-europeus não eram considerados soberanos em suas próprias sociedades e organizações políticas e precisavam do sistema político europeu a fim de serem reconhecidos (ANGHIE, 2006).

O colonialismo não apenas forçou o conhecimento e as práticas eurocêntricas em todo o mundo, como também instituiu a racialização dos povos na modernidade. Segundo Quijano

² Os conceitos de “Norte Global” e “Sul Global” ganham força com o fim da Guerra Fria para melhor atender aos novos rumos do capitalismo e das relações internacionais a partir dos anos 1990, em substituição ao conflito Leste-Oeste, tem-se, agora, o antagonismo entre o Norte, o centro da economia mundial capitalista e o Sul, a periferia (DADOS; CONNELL, 2012).

(2005), as relações de dominância e violência dos brancos para com os povos originários da América e povos escravizados trazidos à força da África fazem parte de uma superestrutura que determina e separa detentores de direitos, trabalho assalariado e produção de conhecimento daqueles que são vistos como bárbaros e bestializados. Em escala mundial, para o autor, essa hierarquia de raças construiu um sistema internacional eurocêntrico, da metrópole e para a metrópole.

Nesse sentido, conforme explica Anghie (2006), os primórdios do Direito Internacional serviram para legitimar a dominação europeia sobre o restante do mundo, antes mesmo da Paz de Vestfália. É preciso ouvir o que o Terceiro Mundo tem a dizer e acrescentar ao Direito Internacional para que as tradições sejam derrubadas e suas raízes imperialistas venham a ser denunciadas e superadas.

Nas relações internacionais, existem outras estruturas que ajudaram a perpetuar a lógica colonialista do Direito Internacional e são bem descritas por Quijano (2010). As transformações do capitalismo a partir do século XVIII, como a Revolução Industrial e a expansão imperialista para a África e a Ásia, consolidaram uma divisão entre metrópole, detentora da tecnologia e do conhecimento, e as colônias, fornecedoras de mão-de-obra barata análoga à escravidão e de matérias-primas. A submissão das sociedades nas colônias e o antagonismo de classe e de raças fomentado pelos europeus perpetuou uma lógica colonial de exploração e de eurocentrismo que persiste após os movimentos de independência, aquilo que Quijano chamou de Colonialidade³ (1992):

A colonialidade, conseqüentemente, ainda é o modo mais geral de dominação no mundo de hoje, uma vez que o colonialismo, enquanto ordem política explícita, foi destruído. Ela não esgota, obviamente, as condições, nem as formas de exploração e dominação existente entre os povos. Mas não deixa de ser, há 500 anos, seu marco principal. (QUIJANO, 1992, p. 14).

Buscando legitimar os conhecimentos produzidos no Terceiro Mundo e questionar a supremacia das epistemologias europeias, o pós-colonialismo problematiza as relações coloniais e vai além das abordagens *mainstream*, visando o fim do monopólio europeu na produção do conhecimento e dando destaque a autores do mundo outrora colonizado (MANTELLI; BADIN, 2018). Os autores inseridos nessa discussão questionam verdades difundidas durante colonização e desconstróem pressupostos formulados na realidade europeia. Santos (2003) divide o termo “pós-colonialismo” entre o período que sucede as declarações de independência e tal movimento crítico que tem início nos anos 1980 e que questiona os saberes

³ No texto “Colonialidade e Modernidade/Racionalidade”, de 1992, Quijano utilizou, pela primeira vez, o termo “colonialidade”, se referindo à perpetuação das lógicas colonialistas europeias.

do Norte e sua imposição ao Sul global. Neste trabalho, considera-se que o termo se refere ao seu segundo significado.

Dentre os principais autores pós-coloniais, Neves (2009) destaca três precursores: Gayatri Spivak, Edward Said e Homi Bhabha. A autora ainda defende que o pós-colonialismo derruba mitos tradicionalmente defendidos, como o da identidade nacional e o papel central do Estado, para analisar a relação antagônica que existe entre o colonizador e o colonizado e de que forma ela transforma as noções de economia, gênero e política, dentre outras. Como pode ser visto, a seguir, é uma forma de resistência:

Os esquecidos levantam a cabeça e começam a falar, contando as suas histórias de marginalidade e de esquecimento. A cultura vira-se para as margens e transforma-se numa praxe de sobrevivência. A literatura torna-se trans (e não inter) nacional. Em suma, o colonialismo aparece cada vez mais como um conceito/chave fundamental para descodificar o presente (NEVES, 2009, p. 236).

Particularmente interessante é a crítica de Spivak (1988) à noção do “outro” ou subalterno. Ao questionar se pode o subalterno falar, a autora denuncia homogeneização dos diferentes grupos sociais encontrados fora do mundo desenvolvido e a incapacidade dos intelectuais de falarem pelos subalternos. É preciso que o próprio subalterno fale por si mesmo e exprima suas experiências para que, dessa forma, a violência epistêmica seja desafiada⁴.

O subalterno não tem voz porque é a sua existência que gera sua subalternidade e é sua identidade que possibilita existir o não-subalterno, o superior, o dominante, o centro. Ou seja, não haveria subalterno caso este sistema hierárquico não fosse construído sobre a crença de que existem diferenças cruciais entre determinados grupos (ROSA, 2020, p. 149).

Além dos três autores tidos como referências no pós-colonialismo, destacam-se, ainda, as contribuições de Franz Fanon, Achille Mbembe e Michel Foucault. Legg (2013) argumenta que Foucault já havia debatido a construção europeia da ideia de Oriente e seus estudos sobre biopoder e biopolítica influenciaram a denúncia da sexualidade e do racismo como formas de dominação imperial. Existem limitações quanto à sua crítica e, para o autor, é difícil desvinculá-lo do eurocentrismo, mas suas contribuições possuem relevância. Ainda dentro das discussões de raça e dialogando com Foucault, Mbembe (2016) cunhou o termo “necropolítica” e “necropoder”, no qual o racismo de Estado determina a condição de vida ou morte da população e as políticas estatais se baseiam em controlar e mitigar os grupos indesejados. Dentro desse

⁴ Ballestrin (2013), em sua análise sobre Spivak e o pós-colonialismo, pergunta se, hoje em dia, o intelectual também não seria um subalterno. Tomando como base a violência epistêmica indicada aqui, entende-se que sim, o intelectual, nos termos de Spivak, também é um subalterno em seu contexto.

contexto, o autor diz que a soberania pode definir “quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é” (MBEMBE, 2016, p. 135).

Além disso, propus a noção de necropolítica e necropoder para explicar as várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, armas de fogo são implantadas no interesse da destruição máxima de pessoas e da criação de “mundos de morte”, formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de “mortos-vivos” (MBEMBE, 2016, p. 146).

Fanon (2008) traz uma necessária reflexão sobre a construção da hierarquia de raças com o colonialismo e a violência que se apresenta, no ser, no poder e no saber, contra todos aqueles que não são europeus, em especial o negro, cujo papel incumbido pelo colonizador foi o de desumanizado e escravizado. Nesse caso, Fanon relata que os negros são forçados a utilizarem uma máscara branca para minimizar sua desumanização pelos colonizadores. Superar a colonização por si só, para o autor, não é suficiente, pois a economia e a sociedade permanecem inseridas em uma lógica racista e é preciso que todos, negros e brancos renovem suas práticas afim de garantir o fim da exploração racial perpetuada pelo sistema capitalista:

A desgraça do homem de cor é ter sido escravizado. A desgraça e a desumanidade do branco consistem em ter matado o homem em algum lugar. Consiste, ainda hoje, em organizar racionalmente essa desumanização. [...] Que jamais o instrumento domine o homem. Que cesse para sempre a servidão do homem pelo homem. Ou seja, de mim por um outro (2008, p.190-191).

Mantelli e Badin (2018) afirmam que, a partir dos anos 1990, a crítica latino-americana assume forma por meio dos estudos decoloniais, cuja proposta de desconstrução das epistemologias europeias é ainda mais radical que a pós-colonial e focada na própria experiência e realidade da América Latina, ao passo que o pós-colonialismo deu destaque a autores de países africanos e asiáticos, cujos processos de independência eram recentes.

Por isso, aborda-se o grupo Modernidade/Colonialidade, cuja origem, relata Ballestrin (2013), se deu nos anos 1990 por intelectuais latino-americanos nos Estados Unidos a partir das divergência com o Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos. Um dos membros do grupo, Mignolo (1998), afirma que o pós-colonialismo está muito mais relacionado às experiências dos povos dominados pelo Império Britânico a partir do século XIX, pois a América Latina experimentou, de maneira particular, a ascensão de uma nova potência imperialista no sistema internacional: os Estados Unidos da América (EUA). E, com ela, a ideia de que a região é um objeto de estudo, mas não produz suas próprias críticas e conhecimentos.

A partir da crítica de Mignolo, Grosfóguel (2008) relaciona as problemáticas envolvendo o Grupo latino-americano e a incapacidade de seus membros de romper com as

epistemologias do Norte e manter o subalterno como objeto de análise – e não como forma ou lente de análise. O referencial teórico organizado pelos membros foi composto, em grande parte, por aquilo que é classificado pelo autor como “crítica eurocêntrica ao eurocentrismo” (2008, p. 116), com destaque para Michel Foucault, Jacques Derrida (ambos inseridos na pós-modernidade), Antonio Gramsci e Rinajit Guha (ressalta-se, o único que parte do Sul Global em seus textos).

Assim, Grosfóguel (2008) reconhece o papel do Grupo latino-americano de Estudos Subalternos na inserção da América Latina no círculo pós-colonial, mas defende uma posição crítica ao mesmo, dando início ao que se entende por giro decolonial:

Porém, ao recorrer a uma epistemologia ocidental e ao privilegiar Gramsci e Foucault, tal perspectiva constrangeu e limitou a radicalidade da sua crítica ao eurocentrismo. Embora estes autores representem diferentes projetos epistêmicos, o privilegiar do cânone epistêmico ocidental por parte da escola subalterna sul-asiática acabou por espelhar o apoio dado ao pós-modernismo pelo setor do Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos (GROSFOGUEL, 2008, p. 117).

Reis e Andrade (2018) oferecem uma reflexão importante acerca desse radicalismo do pensamento decolonial, pois, segundo eles, as vozes dos povos originários e dos negros escravizados e trazidos à força do continente africano passam a ser consideradas legítimas. Retornando à hierarquização de raças na América ressaltada por Quijano (2005), percebe-se como a decolonialidade é intrínseca à experiência latino-americana de subalternização dos nativos e dos negros e da substituição de suas culturas, já que sua colonização deu-se de um modo (e tempo) diferente do restante do mundo, logo, o pós-colonialismo não poderia abranger as características específicas da dominação latino-americana.

Sob influência da teoria do sistema-mundo, na qual se destaca Immanuel Wallerstein, membro do grupo Modernidade/Colonialidade, um dos conceitos chave do grupo é a colonialidade do poder, cunhado por Quijano - também membro (BALLESTRIN, 2013). Antes de adentrar nas diferentes formas de manifestação da colonialidade, discutir a teoria do sistema-mundo será bastante pertinente não só para a compreensão do conceito, como para introduzir ideias posteriores.

Os estudos de Wallerstein (2006) sobre o sistema-mundo se iniciaram nos anos 1970 e partiram da análise da lógica capitalista de expansão e busca por novos mercados, na tentativa de gerar lucro crescente. O autor defende que, de forma simultânea à colonização da América, o sistema-mundo hodierno nasceu, se expandindo para o restante do mundo sob o imperialismo. Wallerstein é crítico da ideia de que o Estado é o único membro desse sistema-mundo, pois ele

envolve um conjunto de elementos raciais, culturais e religiosos que se unem em uma grande divisão internacional do trabalho.

Wallerstein (2006) explica que o sistema-mundo e o capitalismo são inseparáveis. Com base na ideia de geração de lucro crescente, o sistema-mundo opera para que os agentes que possuem esse objetivo de acumulação sejam bem sucedidos e o funcionamento do capitalismo seja a prioridade máxima para todos aqueles que nele vivem. Constituem a economia mundial capitalista, segundo o autor: o mercado, as empresas que nele operam, os Estados, as famílias, as classes e os grupos encontrados na sociedade.

Para além dos elementos constituintes da economia mundial que é intrínseca ao sistema-mundo, Wallerstein (2006) já havia apresentado a relação conflituosa entre o centro, a periferia e a semiperiferia do sistema capitalista, isto é, entre as economias desenvolvidas e altamente industrializadas e aquelas fornecedoras de matérias-primas e mão-de-obra barata. Essa divisão é chamada de “eixo” (WALLERSTEIN, 2006, p. 28) do sistema-mundo. Acco (2018) descreve que, nas periferias, as elites que compõem os Estados agem em defesa dos interesses do capital estrangeiro, perpetuando uma relação que havia se iniciado ainda no período colonial. Para garantir o funcionamento do sistema, criou-se uma estrutura ideológica, ou superestrutura, que mantém a divisão entre dominadores e dominados, ou seja, dos formuladores das regras e aqueles que apenas assistem aos processos políticos internacionais de longe e é aí que tem se situado o Direito Internacional.

Retornando às ideias de Quijano (2005) e Fanon (2008), em conjunto com o sistema-mundo de Wallerstein (2006), vê-se que a desigualdade e a dominação formam as bases do sistema capitalista e isso inclui a hierarquização de raças e a imposição de um padrão europeu em todos os aspectos da vida humana. Dessa forma, reforça-se, não só na economia, mas na cultura e nos aspectos sociais, aqueles que são centrais, superiores e dotados de plenas capacidades e os periféricos, dominados e subalternos:

Por essa razão que Wallerstein tece que a economia mundo capitalista desenvolveu uma estrutura ideológica de humilhação opressiva nunca antes existente em relação ao próprio indivíduo. [...] O que aconteceu nas Américas, porém, tornou-se o padrão, um modelo para o mundo, entrelaçando quatro características fundamentais, quais sejam, colonialidade, etnia, racismo e o próprio conceito de novidade (SQUEFF; DAMASCENO, 2022, p. 33).

Para compreender de que forma o racismo e o eurocentrismo sobreviveram aos processos de independência nas ex-colônias e continuam a formar o sistema internacional, entrar-se-á, neste momento, no estudo das formas da colonialidade.

A colonialidade é o lado obscuro e necessário da modernidade, sua parte indissociavelmente constitutiva. Não existe modernidade sem colonialidade, assim como não poderia existir uma economia-mundo capitalista sem a invenção da América. A colonialidade é a continuação do colonialismo por outros meios. A colonialidade é global e se reproduz em uma tripla dimensão: a do poder, a do saber e a do ser (BALLESTRIN, 2017, p. 518-519).

Retornar à Ballestrin (2017) para aprofundar na colonialidade permite a introdução de um novo conceito: imperialidade. A colonialidade, para a autora, está intrinsecamente ligada à imperialidade, entendida pela a legitimação do avanço – por uso da força se necessário – de um “modo imperial de vida” (BALLESTRIN, 2017, p. 522) ao restante do planeta, incluindo as ideias imperiais de democracia e capitalismo, bem como as intervenções militares em nome da segurança global. Concluindo, da lógica de imperialidade resulta a colonialidade. Neste ponto, Ballestrin (2017) insere o Direito Internacional na imperialidade, argumentando que a soberania dos países periféricos é constantemente invalidada pelas potências centrais quando se percebe uma violação do Direito Internacional por parte daqueles.

O modo imperial de vida refletido pela imperialidade é contido na governabilidade imperial por Slater (2007) e consiste em um modo de desenvolvimento liderado pelas forças de mercado e bem estabelecidos direitos de propriedade, em suma, a expansão do capitalismo e das forças de acumulação a todo o mundo. Aquilo que é desejado e defendido pelo Ocidente, pelas potências centrais lideradas, agora, pelos Estados Unidos, é imediatamente ligado ao progresso e aquilo que vai contra a ocidentalização é perigoso e bárbaro.

Dessa forma, a colonialidade, que deriva da imperialidade, se manifesta no domínio do ser, da pessoa subalterna e de sua existência, do poder, no tocante a divisão internacional do trabalho, e do saber, quanto à dominação da epistemologia. Mignolo (2010) esquematiza que esse fenômeno permite às potências centrais controlar desde a economia até as relações de gênero, a sexualidade e, claro, a produção de conhecimento, em suma, aquilo que exerce autoridade sobre os povos periféricos.

Um termo interessante, inclusive, proposto por Mignolo (2010, p. 12) é a “colonialidade do sentir”, mesmo a forma como se vê e se percebe no mundo está impregnada pela lógica imperial. Destarte, “*el concepto de colonialidad ha abierto la reconstrucción y restitución de historias silenciadas, subjetividades reprimidas, lenguajes y conocimientos subalternizados por la idea de totalidad definida bajo el nombre de modernidade y racionalidade*” (MIGNOLO, 2010, p. 14).

Conforme dito por Squeff (2021), a colonialidade constitui um ciclo vicioso pois, em sua existência, ela permite novas formas de dominação que vão além da tríade ser, saber e poder. A autora destaca, neste caso, a colonialidade do fazer, isto é, a dificuldade de modificar

a estrutura desigual do Direito Internacional mesmo diante das críticas do Terceiro Mundo. As regras que constituem o Direito Internacional surgiram durante o período das colonizações, logo, repetem uma estrutura onde o Terceiro Mundo não tem abertura para agir e modificar, mas apenas para ser afetado e regulado. Assim, para Squeff (2021), a colonialidade do fazer se manifesta nas limitações encontradas em situações que requerem mudanças, pois o Direito Internacional tem raízes coloniais e não é do interesse do Norte modifica-las e limitar a si mesmo.

Partindo da colonialidade do fazer, inserida no contexto do Direito Internacional, entrar-se-á no estudo das Abordagens Terceiro Mundistas de Direito Internacional (TWAIL, na sigla em inglês). Antes, contudo, será preciso analisar alguns termos importantes para a análise. Ao longo do texto, “Terceiro Mundo”, “periferia” e “Sul global” foram utilizados como sinônimos, formando um mesmo grupo de países, enquanto “Norte global”, “centro” e “Ocidente” constituem outro. Assim, a problemática envolvendo “Terceiro Mundo” e “Sul Global” deve ser tratada antes do foco ser direcionado às TWAIL.

Com relação à origem do termo “Terceiro Mundo”, Wolf-Phillips (1987) e Visentini (2015) concordam que sua criação se deu pelo economista francês Aufred Sauvy, em 1952. Dois pontos são essenciais para entender o que consiste o Terceiro Mundo: primeiro, faz referência ao Terceiro Estado no Antigo Regime Francês, o povo oprimido e sem direitos relevantes, mas sustentador de uma ordem exploradora. Segundo, o Terceiro Mundo não estava claramente alinhado, no contexto da Guerra Fria, aos Estados Unidos ou à União Soviética.

Guerra (2019) conceitua o Primeiro Mundo como o bloco constituído por países capitalistas e industrializados, liderados pelos EUA. O Segundo Mundo, por outro lado, era capitaneado pela União Soviética e formado pelo restante do bloco socialista. O Terceiro Mundo, assim, era o resto do mundo, com economias ainda em processo de industrialização e cujas preocupações não estavam diretamente inseridas no conflito⁵.

Para Dados e Connell (2012), “Norte Global” e “Sul Global” representam alternativas do então Terceiro Mundo à ideia de globalização que se seguiu com o colapso da União Soviética. Tais terminologias permitem interpretar as múltiplas formas de dominação que as economias capitalistas do Norte ainda impõem sobre os demais países – colonialidade do poder - e seus impactos nas relações sociais dentro dos Estados. Importante frisar a análise de Santos e Meneses (2009, p. 12) de que o Sul aqui referido não é geográfico, mas epistêmico, ele é “[...]”

⁵ Existe ainda o Quarto Mundo, composto, de forma geral, por nações indígenas ao longo dos outros Mundos. Nações incorporadas em Estados e continuamente exploradas e silenciadas. Para um estudo mais aprofundado sobre o Quarto Mundo e suas abordagens para o Direito Internacional (FWAIL), ver Fukurai (2018).

concebido metaforicamente como um campo de desafios epistêmicos, que procuram reparar os danos e impactos historicamente causados pelo capitalismo na sua relação colonial com o mundo”.

Com base na divisão entre Norte e Sul e as relações de colonialidade e imperialidade, as Abordagens do Terceiro Mundo de Direito Internacional (TWAIL) surgem na virada para o século XXI propondo, em linhas gerais, que as vozes do Terceiro Mundo sejam ouvidas e respeitadas. Galindo (2013) discute a problemática do termo “Terceiro Mundo” e a generalização que ele pode carregar, mas apresenta as justificativas dos autores das TWAIL para seu uso, que se centram em torno da necessidade de unir as variadas experiências terceiro-mundistas com um elemento comum: o colonialismo. Rajagopal (2000), ao seu turno, argumenta que o termo vai além da ideia de representar apenas os interesses das nações, colocando protagonismo nos movimentos sociais que podem ser locais ou ultrapassar as fronteiras – daí a aproximação das TWAIL com outras abordagens, como o feminismo, a teoria *queer* e as teorias de raça, conforme discutido, também, por Mantelli e Badin (2018).

As TWAIL foram particularmente influenciadas pelo pensamento pós-colonial e, segundo Galindo (2013), a origem do termo teria ocorrido em 1997, em Harvard, dentro do debate do *New Approaches to International Law* (NAIL), buscava analisar o Direito Internacional a partir de novas lentes. O pensamento das TWAIL busca retomar a história do Direito Internacional e revelar a influência imperialista em sua concepção.

Considerando a influência da globalização, e o começo de uma nova fase no sistema capitalista, com destaque para empresas multinacionais e o estabelecimento de uma lógica neoliberal, Chimni (2018, p. 59) descreve o domínio do Direito Internacional por Estados e “forças sociais dominantes” desde sua fundação. Nesse sentido, as TWAIL pretendem não só elevar as vozes do Terceiro Mundo rumo à uma reforma do Direito Internacional, mas denunciar as novas formas de dominação do países centrais sobre a periferia do capitalismo que não se limitam às ações dos Estados, mas envolvem a expansão e internacionalização das forças produtivas capitalistas.

Olhando retrospectivamente, existiriam dois momentos distintos dentro da análise das TWAIL, ligadas à ideia de tradição fraca e tradição forte: TWAIL I e TWAIL II⁶ (AFONSO, 2019). Os intelectuais que são inseridos dentro da TWAIL I foram influenciados pelo processo de descolonização da África e Ásia entre os anos 1950 e 1970 e pelos desafios enfrentados pelos

⁶ Há, ainda, a defesa por uma TWAIL III, que emerge após os ataques do 11 de setembro de 2001 nos EUA. A proeminência agenda de segurança e terrorismo, segundo Galindo (2016) traz o foco das TWAIL (no caso dessa terceira geração) de volta para os Estados, em um movimento contrário às TWAIL II.

novos Estados independentes para se inserirem na economia e no sistema internacional. Ainda consoante explicado por Afonso (2019), dentro desta tradição a Assembleia Geral da ONU desempenharia um papel fundamental para a reforma do Direito Internacional, com o objetivo de frear a ideia de desenvolvimento econômico pautada por princípios ocidentais de liberalização dos mercados, de modo que a figura do Estado é central nesta corrente.

As TWAIL II, por sua vez, tem seu ponto inicial em 1997, estando inseridas em um novo contexto histórico, de internacionalização do capital e do foco em grupos sociais, muito mais do que na figura estatal em si. Galindo (2013) defende que, nesta corrente, as relações estabelecidas pelo colonialismo não ficaram no passado, mas continuam a moldar a dominação dos grupos internos e do próprio Direito Internacional. As TWAIL II são multidisciplinares e, por isso, pode-se inferir que elas estariam fortemente alinhadas com ideias propostas no grupo Modernidade/Colonialidade, pois seus autores veem que há uma colonialidade na produção de conhecimento; de maneira mais específica, tecem que as análises que partem do Terceiro Mundo não encontram ampla aceitação justamente em função da sua origem no Sul.

Por outro lado, Galindo (2016) apresenta uma crítica à divisão das TWAIL discutida anteriormente, pois, segundo ele, o movimento já possui uma série de desafios em sua execução, tais como a proximidade com as NAIL e a construção da identidade do que constitui se incluir nas TWAIL. Assim, o autor propõe uma análise contínua dos TWAIL, que enfatiza os pontos comuns e a construção do campo desde sua formação e separa tradição de perspectivas, dentro de uma mesma tradição podem haver múltiplas formas de se enxergar o mundo – destacando, ainda, que existem divergências quanto ao período histórico das TWAIL I.

Desta forma, fica claro que a continuidade desempenha um papel mais importante do que a descontinuidade para identificar uma tradição. O ponto de partida para uma tradição são os traços comuns (como os autoconceitos) compartilhados por aqueles que pertencem a ela, conhecimento que permanecem no tempo. Em vez disso, o processo de identificação de uma geração é muito mais um ato de identificação de descontinuidades, pois se reconhece uma geração por suas diferenças com outra geração (GALINDO, 2016, p. 55, tradução nossa)⁷.

A continuidade da TWAIL, como dito por Galindo (2016), é necessária para que se fortaleça a identidade do pensamento e para que o Terceiro Mundo encontre seu lugar dentro das relações internacionais e do Direito Internacional e denuncie e resista à violência epistêmica advinda do eurocentrismo. Assim, as divergências internas não diminuem a importância de se

⁷ No original: “In this way, it is clear continuity plays a more important role than discontinuity in identifying a tradition. The starting point for a tradition is the common features (such as self-concepts) shared by those who belong to it, bodies of knowledge that remain in time. Instead, the process of identifying a generation is much more an act of identifying discontinuities since one recognizes a generation by its differences with another generation”.

pensar as TWAIL como movimento. Partindo das teorias apresentadas nesse tópico e compreendendo os desafios que se apresentam ao Sul Global dentro do Direito Internacional, a segunda parte se dedicará a introduzir o Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos, cujos valores são defendidos nos tribunais penais e, muitas vezes, apresentados como universais.

1.2. DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DIREITOS HUMANOS

Seria possível humanizar a guerra? Esta é a pergunta que pautava os debates havidos ainda no século XIX sobre a violência exacerbada durante conflitos armados; um questionamento que está, logo, nas origens do Direito Internacional Humanitário – campo do Direito Internacional voltado à regular os meios e métodos de guerra, e minimizar a violência nos conflitos armados⁸, o qual, aliás, conforme Albuquerque (1998), está diretamente relacionada a Henri Dunant. Isso porque o citado empresário suíço presenciou a Batalha de Solferino, na Itália, e se chocou com a brutalidade e a negligência dispensada aos soldados e feridos no embate. A autora relata que, com base em suas lembranças e em seus esforços em Solferino para dar os primeiros socorros aos necessitados, Dunant projetou a criação de um movimento neutro, que viria a ser a Cruz Vermelha (CICV), capaz de auxiliar as pessoas independentemente de seu alinhamento, nos contextos de conflitos armados. .

Swinarski (2003), ao seu turno, argumenta que desde a Antiguidade já existiam diversos tratados que limitavam o exercício da guerra e as práticas permitidas durante sua execução. Não obstante a Primeira Convenção de Genebra de 1864, ano reconhecido pelo autor como nascimento do DIH, o ponto defendido por Swinarski é de que, mesmo antes de Dunant, já se tinha debates com relação ao uso da violência extrema em contextos de guerra. O autor finaliza com a distinta característica do DIH: ele não tenta limitar o uso da força em si, mas humanizá-la e direcioná-la. Por fim, separa-se o ramo em dois seguimentos: Direito de Genebra e Direito de Haia.

Quanto ao Direito de Genebra, Campos (2008, p. 23) o define como “responsável pela codificação das normas de proteção da pessoa humana em caso de conflito armado”. É constituído pelas quatro Convenções de Genebra de 1949 e por seus Protocolos Adicionais. Ao

⁸ De modo mais completo, pode-se definir o Direito Internacional Humanitário (DIH) como “um conjunto de leis internacionais que distinguem o que pode e não pode ser feito durante um conflito armado. O principal objetivo das regras do DIH é preservar alguma humanidade em conflitos armados, salvando vidas e reduzindo o sofrimento. Para fazer isso, o DIH regula como guerras são conduzidas, equilibrando dois aspectos: enfraquecer o inimigo e limitar o sofrimento. As leis da guerra são universais [...]” (CICV, 2022, tradução nossa).

urgir a necessidade de humanizar os conflitos armados, Dunant enfrentou um obstáculo pois, para que a Cruz Vermelha e outros responsáveis pudessem agir e fornecer atendimento médico aos necessitados, eram precisos mecanismos legais que os protegessem. Assim, o CICV (2022) reconhece que as Convenções de Genebra definem a proteção, em terra e no mar, de militares feridos, prisioneiros de guerra, civis e dos agentes sanitários.

Enquanto o Direito de Genebra se dedica à proteção da pessoa humana, o Direito de Haia delimita e regulamenta o emprego da força pelos Estados, numa relação que Cherem (2002, p. 10) define como “Estado a Estado”. No que se refere ao *jus ad bellum* (Direito à Guerra), a autora menciona que os Estados só poderiam, em tese, recorrer à guerra em casos de legítima defesa, em virtude da Carta da ONU. Este está previsto no art. 51 do referido documento da seguinte forma:

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais (ONU, 2007, p. 32).

O *jus in bello* (Direito na Guerra), ainda segundo Cherem (2002), constitui as regras de conduta do conflito. A tese de Swinarski (1984) é de que, considerando a limitação da guerra à legítima defesa no Direito Internacional, o *jus ad bellum* se tornou obsoleto. Por outro lado, o direito de guerra é constituído pelo Direito de Haia e de Genebra, logo, o Direito Internacional Humanitário se tornaria o Direito de Guerra. Cherem (2002) localiza uma inconsistência na ideia de Swinarski, pois, para ela, o DIH gira em torno da proteção da pessoa humana, sendo muito menos amplo que o Direito de Guerra aludido anteriormente. Ao retornar à relação “Estado a Estado”, a autora afirma que o DIH, em sua totalidade, vai além desta relação, estabelecendo um contato entre o Estado e os indivíduos (CHEREM, 2002, p. 10).

Assim, concorda-se que o DIH e o Direito de Guerra não são sinônimos, estão seguramente próximos, mas possuem enfoques diferentes⁹. De certa maneira, mesma é a situação do DIH e dos Direitos Humanos (DH), pois apesar de serem semelhantes, possuem enfoques distintos. Trindade (1997) argumenta que ambos intencionam a proteção da vida humana. Cardoso (2009) salienta que o DIH se limita aos contextos de conflitos armados, sendo um regime de normas especiais. Isso não implica que, em tais contextos, os DH percam importância, pois são ainda aplicáveis de maneira subsidiária e não dependem da existência de

⁹ A mencionada autora, aliás, dá a sua própria definição de DIH: “O DIH poderia então ser definido, de forma específica, como o ramo do Direito Internacional Público que tem por fundamento, em tempos de conflitos armados, garantir proteção aos indivíduos ou categorias de indivíduos que não participam ou que já não participam de forma ativa do conflito” (CHEREM, 2002, p. 12).

conflitos – regime de normas gerais. Tal regime, por ser geral, tem sua aplicação depois da norma especial.

Aliás, quando se trata de DH, é imprescindível abordar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, adotada pela Assembleia Geral ONU. Não se pode considerar, como bem dizem Guedes e Adami (2021), que antes daquele evento o debate sobre os DH não existia. Entretanto, a Declaração tem pautado os debates sobre o tema desde então, se tornando a principal referência para definir no que consistem os DH.

O art. 1 da Declaração resume, de modo geral, os propósitos dos DH ao afirmar que “[t]odos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (UNICEF, 2022). Guedes e Adami (2021) afirmam que, desde a adoção da Declaração dos Direitos Humanos, uma série de tratados e convenções adicionais expandiram o sistema de proteção dos DH na ONU e as normas estabelecidas estão presentes em constituições por todo o mundo, incluindo no Brasil.

Na história dos DH, de fato, um ponto marcante é a Segunda Guerra Mundial. Lafer (1995) reforça que as experiências totalitárias, os projetos de limpeza étnica e mesmo o uso das bombas atômicas pelos EUA influenciaram a construção da Declaração da ONU e a ideia de que a democracia e a proteção da vida humana impediriam que tamanho conflito se repetisse. O autor, porém, ao avaliar a trajetória dos DH ao longo do século XX, em especial após o fim da Guerra Fria, não defende que a relação entre democracia e respeito à vida humana seja tão intrínseca quanto se pensava no pós-Segunda Guerra, pois o mundo nos anos 1990 era mais democrático, mas a violência persistia em todas as esferas. Ademias, aliás, basta retornar à Segunda Guerra e observar que Estados democráticos também violaram os DH, à exemplo do bombardeamento de Hiroshima e Nagasaki.

Dentro do sistema de DH da ONU, um conjunto de convenções foi aprovado ao longo dos anos ampliando a atuação de seus agentes e a fiscalização de possíveis violações. Dentre elas, merece destaque para os fins deste trabalho a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, vez que, de certa forma, pode ser considerada uma ponte entre os DH e o próprio DIH, cuja efetividade será sustentada especialmente pelos Tribunais Penais Internacionais – instituições que compõe a Justiça Penal Internacional e que são objeto de análise neste estudo.

Lemkin (1944) é considerado o responsável por cunhar o termo “genocídio” para uma situação que, até então não havia sido vista naquela escala no mundo. A palavra deriva da combinação de *genos* (grego para “tribo”) e *cide* (latim para assassinato) e não se traduz,

necessariamente, na destruição imediata de todo um grupo ou etnia, mas quase sempre configura a orquestração total de um grupo, incluindo sua cultura, sua dignidade e, por fim, sua vida. Tal qual o próprio termo, a Convenção foi afetada pelo Holocausto na Segunda Guerra e se inicia da seguinte forma:

Considerando que a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em sua Resolução 96 (1) de 11 de dezembro de 1945, declarou que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena (BRASIL, 1952).

Considerando a proeminência do crime de genocídio nos eventos que levaram aos tribunais *ad hoc* nos anos 1990, é mister revisar alguns artigos para compreender qual a referência utilizada pelos Estatutos dos Tribunais naquele período para tipificar a violação. Antes de tudo, o art. 1 define que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional seja em tempos de paz ou de guerra e os signatários da Convenção se comprometem a punir os responsáveis. O artigo 2º, ao seu turno, esmiuça a prática do genocídio:

Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo (BRASIL, 1952).

Por fim, os artigos 3, 4 e 6 direcionam para os futuros Tribunais Penais, para o princípio da complementariedade (que será abordado no próximo capítulo) para a responsabilidade individual. O art. 3 lista os atos que serão punidos no genocídio, já inclui a incitação ao mesmo. O art. 4 determina que a posição social e profissional dos acusados não os aliviará da punição e, por fim, o art. 6º, 50 anos antes da edificação do Estatuto de Roma, já prevê que o genocídio será julgado internamente ou pela Corte Penal Internacional competente e com jurisdição reconhecida (BRASIL, 1952).

Ao abordar as principais conquistas dos DH e do DIH, é fácil deixar de problematizá-los, sobretudo à luz das teorias abordadas no primeiro tópico. Squeff e Gomes (2017) criticam a suposta universalidade dos DH, tendo em vista suas raízes europeias que legitimaram o avanço de práticas colonialistas contra o mundo levando à suposta evolução das condições de vida do ser humano e a civilização, mas que, na realidade, calaram os povos dominados e tornaram os valores europeus em universais e superiores. Da mesma forma, Ramina e Hdief (2020) questionam as origens racistas do DIH e legitimidade que o mesmo tem de impor

padrões de guerra europeus ao restante do mundo, tido como o bárbaro. Em resumo, repete-se o “fardo do homem branco”, recairia sobre o europeu a missão civilizatória de ensinar ao não-europeu, o outro, como se guerreia com civilidade.

Neste momento, esta pesquisa volta à trajetória de Henri Dunant e propõe sua problematização, ainda segundo Ramina e Hdiefa (2020), que apontam que o filantropo, ao presenciar o horror em Solferino, estava conduzindo negócios nas colônias europeias no Norte da África e no Oriente Médio. Não se nega a importância da Batalha de Solferino para a proteção e promoção dos direitos humanos e do DIH, porém, a preocupação de Dunant com soldados europeus é contrastada com a exploração de projetos coloniais fora do continente, cujo resultado era a violência e a morte de milhares de pessoas.

Yip (2017) apresenta, também uma série de inconsistências com relação ao Direito à Guerra e o Direito de Guerra discutidos pelos países do Terceiro Mundo na Conferência de Genebra de 1974 a 1977. Dois pontos que expõem a raiz colonial do DIH na Conferência foram os debates envolvendo o reconhecimento do conflito armado internacional e sobre o tratamento de prisioneiros de guerra. O objetivo era conseguir o reconhecimento de que as guerras por libertação se tratavam de conflitos internacionais e, assim, dar mais legitimidade à luta armada por independência e resistência a regimes de segregação nas colônias que, muitas vezes, era resumida pelas metrópoles europeias como questões internas.

A Res. 3103 aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas um ano antes do início da Conferência de Genebra de 1974, que culminou na edificação dos dois Protocolos Adicionais de 1977, já reconhecia que as guerras contra dominação estrangeira e racista constituíam conflitos armados segundo as Convenções de Genebra de 1949 e, também, os combatentes envolvidos nessas guerras deveriam ser tratados como prisioneiros de guerra seguindo as diretrizes das mesmas convenções.

Contudo, Yip (2017) afirma que o argumento do Terceiro Mundo para tais guerras, a autodeterminação, poderia retomar a ideia de guerra justa¹⁰ e condicionar a aplicação do DIH às *motivações* da guerra. De maneira geral, no entanto, o debate entre o bloco capitalista e o Terceiro Mundo que, segundo o autor, recebeu mais apoio do bloco soviético, pode ser resumido na luta entre a manutenção do poder do Estado (compreendido e estruturado desde um viés eurocêntrico em 1648 na Paz de Westfália) e do seu monopólio sobre a força e a

¹⁰ Doutrina que defenderia a aceitabilidade da guerra a partir de suas motivações, ou seja, se trata-se um conflito por motivos justos, ou nobres, como a própria manutenção da paz no sistema, e não por uma mera disputa egoísta por poder. A teoria da guerra justa também pressupõe limitações éticas ao próprio ato de guerrear (COSTA, 2005).

ampliação das normas para o reconhecimento de outras formas de conflito, que incluiriam milícias sem alinhamento estatal.

Assim, entende-se, mais uma vez que o DIH é impregnado de noções europeias a respeito do poder e da guerra, centralizando grande parte das discussões nos Estados e nas forças oficiais do mesmo. O Terceiro Mundo, porém, bem sabe que o Estado nem sempre é justo, sobretudo quando se está em uma relação colonial.

A partir dessa noção excludente ao que está fora do Estado, Ramina e Hdiefa (2020) criticam o DIH por estabelecer regras que, em diversos casos, não podem ser cumpridas por certos países ou grupos – no Terceiro Mundo – por questões sociais ou estruturais. Essa incapacidade leva à uma visão negativa destes atores e pode atribuir a eles, conforme bem apresentado pelas autoras, a imagem de terroristas ou criminosos de guerra. Enquanto isso, respaldados pela figura do Estado, as potências do Norte global continuam a levar a guerra e a dominação ao restante do mundo, repetindo uma lógica que já estava presente desde antes de Dunant e o CICV.

Da mesma forma como o DIH possui raízes profundas no eurocentrismo e nas ideias de guerra e poder desenvolvidas por europeus, os DH, em sentido amplo, são pautados em princípios que são particularmente próximos às necessidades e questionamentos europeus, que são, segundo Pereira e Pinheiro (2016), a liberdade individual e a igualdade formal. Estes autores, sob uma ótica decolonial, apresentam a contradição europeia, haja vista que os DH como hoje se conhece são o resultado de transformações nas sociedades europeias, como a Revolução Francesa, mas, ao mesmo tempo, o europeu negou a humanidade de todos classificados como outros, isto é, os não-europeus, os selvagens.

Ao mesmo tempo, com a intensificação do debate sobre os DH e com a promulgação da já referida DUDH na ONU, o que se tem é a exportação das ideias europeias ao restante do mundo disfarçadas de universais, que podem ser aplicadas a todo o mundo. Ao inserir essa lógica universal no debate sobre colonialidade e imperialidade de Ballestrin (2017), percebe-se que o debate clássico sobre DH está inserido dentro deste modo imperial de vida, isso é, trata de aspectos que lhe se encaixam em suas necessidades, mas não necessariamente dialogam com as muitas culturas e sociedades ao redor do mundo.

Portanto, adotar o viés decolonial significa rejeitar a “aparente neutralidade” existente nos direitos humanos e permitir que eles sejam articulados a partir das diversas humanidades invisíveis e oprimidas pelos europeus/ocidentais devido à modernidade,

dando origem às colonialidades do poder, de saber e ser (SQUEFF, 2021, p. 13, tradução nossa)¹¹.

Em suma, se o objetivo é falar de DH ou do DIH no sentido universal, é preciso denunciar o eurocentrismo por trás do termo “universal”. Ao longo deste tópico, foi abordado que as regras do DIH e a defesa dos DH muitas vezes estão inseridas em contextos de dominação do Terceiro Mundo, que não pode pensar e legislar por si mesmo, não pode ser, também, universal, pois o lugar que o europeu lhe deu foi o *do outro*.

A partir da crítica ao eurocentrismo do DIH e dos DH, pode-se supor que o funcionamento da Justiça Penal Internacional, que investiga e pune aqueles que violam o DIH e os DH, é, em si, dominador e colonialista. Antes, porém, de analisar mais a fundo a colonialidade na Justiça Penal Internacional e chegar às devidas conclusões, serão debatidos, no próximo ponto, os tribunais *ad hoc* no pós-Guerra e o conceito de responsabilidade individual que emerge com as mudanças promovidas em Nuremberg e em Tóquio, pois é ali, de fato, que um regime penal internacional tem início.

1.3. NUREMBERG E TÓQUIO

A violência extrema da Segunda Guerra Mundial impulsionou os Aliados¹², que prevaleceram ao fim do conflito, a estabelecerem o Tribunal Militar Internacional, com o objetivo de julgar membros do governo da Alemanha Nazista por crimes cometidos durante a guerra (BOZZA, 2011). Com o apoio da ONU, o Tribunal iniciou suas operações em novembro de 1945. O Acordo de Londres de 08.08.1945 estabeleceu a Corte e sua respectiva Carta, que serviria, também, como Estatuto. A Carta de Londres foi reconhecida por inovar o Direito Internacional na medida em que abria um precedente para o julgamento de criminosos de guerra e não do Estado em si, como havia ocorrido no final da Primeira Guerra Mundial (BEVANS, 1949; VARGAS; LIBORIO, 2020).

A Carta do Tribunal estabeleceu três crimes, definidos no artigo 6, quais sejam: crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade (ONU, 1950). Destaca-se, novamente, a responsabilidade individual, dessa vez presente no preâmbulo do Estatuto que enfatiza a necessidade de julgar membros dos governos. No entendimento do Tribunal, a

¹¹ No original: “*Therefore, adopting the decolonial bias means rejecting the “apparent neutrality” existing in human rights and allowing them to be articulated based on the various humanities that were invisible and oppressed by the Europeans/Westerners due to modernity, giving rise to the colonialities of power, of knowing and being*”.

¹² Estados Unidos, França, Reino Unido e União Soviética.

condução de crimes contra a paz e contra a humanidade, ainda que sistematicamente planejados e executados, só pode ser feita por humanos (CIJ, 2018). Responsabilizar alemães, enquanto indivíduos, em detrimento da responsabilização do Estado vista no Tratado de Versalhes de 1919, firmado ao final da Primeira Guerra Mundial, em virtude da impossibilidade de se efetivar a punição do Kaiser alemão, permitiu que os julgamentos não gerassem novos revanchismos.

Para compor a Corte, foram enviados juízes dos quatro países que compuseram o grupo dos Aliados, sob a liderança de Geoffrey Lawrence. O julgamento se encerrou um ano depois, em 1946, e julgou 24 oficiais e aliados do governo de Adolf Hitler. Dentre eles, Gustav Krupp foi considerado incapaz de comparecer ao tribunal devido a questões médicas e Robert Ley se suicidou antes de ser julgado. Ao todo, 12 acusados foram condenados à morte, quatro à prisão, três à prisão perpétua e três foram absolvidos (CIJ, 2018).

No que tange à responsabilidade individual, dois artigos da Carta são essenciais para compreender o conceito. Clark (2007) dá ênfase ao art. 7, por descartar as posições hierárquicas dos acusados, colocando todos em um mesmo nível de responsabilidade, e ao art. 8, que elimina a justificativa de cumprimento de ordens superiores para defender a condução dos crimes. Eventualmente, esses artigos continuariam a aparecer em Estatutos nos tribunais *ad hoc* dos anos 1990 e, também, no Estatuto de Roma, pois, de certa forma, eles fomentam a resistência dos subordinados aos seus superiores em caso de violações do DIH e dos DH.

Além disso, Bozza (2011) afirma que o Tribunal estabelece, com os artigos supracitados, que existem valores universais para o comportamento humano e limites para suas condutas que estão acima de nacionalidades e vínculos empregatícios. A criminalidade parte da pessoa para a organização a qual pertence e não o contrário. Kroetz (2011) destaca que a aplicação desses princípios à realidade alemã permitiu considerar que alemães específicos eram responsáveis pelos horrores da Segunda Guerra e não mais todo o povo ou o Estado, evitando a humilhação e o ódio generalizado.

Havia, em torno do Tribunal de Nuremberg, um sentimento eufórico pelo combate à impunidade dos nazistas e pela possibilidade de reconstruir o mundo com base na civilidade e não mais na tensão característica do período Entre Guerras. Assim, os arquivos do Tribunal, disponibilizados pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) em 2018, trazem uma fala emblemática de Robert H. Jackson, promotor-chefe dos EUA na época, onde o mesmo descreve o que seria o legado de Nuremberg: “Que quatro grandes nações, entusiasmadas pela vitória e feridas com injúrias, retenham a mão da vingança e, voluntariamente, submetam seus inimigos

cativos ao julgamento da lei é um dos tributos mais significativos que o Poder já deu à Razão” (CIJ, 2018, p. 15-16, tradução nossa)¹³.

Um ponto importante a ser destacado na fala de Jackson é a submissão voluntária de seus inimigos a lei, no sentido de que os Aliados estavam fazendo um favor à razão e à civilidade ao substituírem a vingança pela lei. Entretanto, o Tribunal de Nuremberg não escapou de críticas. Antes de tudo, não havia um Direito Internacional Penal com regras bem estabelecidas para os crimes de guerra, contra a paz e contra a humanidade, como destaca Schwinn (2020):

Mesmo assim, apesar da injúria e agressividade alemã na Segunda Guerra Mundial, a atitude da formação de um Tribunal que fosse julgar os indivíduos culpados por tais crimes violaram os princípios da legalidade e da irretroatividade. Conforme esses princípios, ninguém pode ser punido se não houver uma lei que considere os atos cometidos como crime (SCHWINN, 2010, p. 18).

Lupianhes Neto (2017) crê que as motivações em Nuremberg foram políticas, muito mais do que pelo desejo de combater a impunidade e construir uma Justiça Penal Internacional para todos. O autor ainda pontua que os EUA nem sequer participaram do conflito em sua totalidade ou enfrentaram o horror do regime nazista em suas fronteiras, mas, ainda assim, foram os principais defensores do Tribunal. Além disso, os crimes cometidos pelas forças Aliadas não foram sequer abordados, constituindo aquilo que se chama de justiça de vencedores:

Por outro lado, nada aconteceu aos criminosos responsáveis pelos massacres atômicos de Hiroshima e Nagasaki em agosto de 1945, ou pelo bombardeio que, com a guerra já vencida pelos aliados ocidentais, matou centenas de milhares de civis em várias cidades alemãs e cidades japonesas (ZOLO, 2009, p. 11, tradução nossa)¹⁴.

A justiça dos vencedores se constitui no julgamento dos derrotados, tomando como base os princípios estabelecidos pelo lado ganhador. A condução dos julgamentos, incluindo os crimes e as penas são definidos pelo grupo, que se inocenta neste processo. Além de uma vitória militar e política, se estabelece uma vitória legal sobre o povo derrotado, gerando humilhação e revanchismo, aos moldes do Tratado de Versalhes após a Primeira Guerra Mundial (JAYASHIMHA, 2001). Para Zolo (2009), a experiência de Nuremberg representou uma

¹³ No original: “*That four great nations, flushed with victory and stung with injury stay the hand of vengeance and voluntarily submit their captive enemies to the judgment of the law is one of the most significant tributes that Power has ever paid to Reason*”.

¹⁴ No original: “*On the other hand, nothing has befallen the criminals responsible for the atomic massacres at Hiroshima and Nagasaki in August 1945, or for the saturation bombing which, with the war already won by the Western allies, killed hundreds of thousands of civilians in various German and Japanese cities*”.

vingança, uma devolutiva ao lado perdedor pelos seus crimes, algo que corrompeu o conceito de justiça e a identidade do derrotado.

Por outro lado, tanto a experiência de Nuremberg quanto a do Tribunal de Tóquio, que será apresentada a seguir, formularam um regime de responsabilidade individual, como dito por Perrone-Moisés (2003). Citadas pela autora, as Resoluções 95 (1) e 177 (II), emitidas na Assembleia Geral da ONU em 1946 e 1947, respectivamente, consolidaram os princípios contidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e tornaram-na um modelo para o estabelecimento de tribunais penais posteriores, formulando, de fato, um Direito Internacional Penal.

Na Res. 177 (II) ainda são formulados sete princípios do Direito Internacional aplicados anteriormente em Nuremberg. Eles reafirmaram a centralidade do ser humano no Direito Internacional Penal e a responsabilidade individual. Definiram, da mesma forma, os três crimes cometidos por indivíduos e que poderiam ser julgados, na época, sendo eles os mesmos tanto em Nuremberg como em Tóquio: crimes contra a paz, crimes de guerra e, principalmente, crimes contra a humanidade (ONU, 1950).

Inflamados pelo aparente sucesso do Tribunal de Nuremberg, uma segunda Corte foi criada no Japão por meio de proclamação pelo general estadunidense Douglas MacArthur, responsável por liderar as trocas norte-americanas no Pacífico durante a Segunda Guerra. A Corte foi estabelecida em janeiro de 1946 e suas primeiras discussões ocorreram em abril daquele ano (VARADARAJAN, 2015). Drumbl (2020) pontua que, tal qual em Nuremberg, o objetivo ali era julgar indivíduos responsáveis por graves crimes cometidos no conflito, sendo integrantes, desta vez, do Exército Imperial Japonês e governo. Durante a guerra, é preciso recordar que o Japão expandiu seus domínios por meio uma agressiva política colonialista.

Varadarajan (2015) descreve a organização interna do Tribunal formulada pela Carta de Tóquio, promulgada pelo próprio MacArthur. Três crimes diferentes seriam julgados por 11 juízes, provenientes dos países signatários da Ata de Rendição do Japão¹⁵, menos o próprio Japão. A presidência foi lograda a William Webb, juiz australiano. Completando o grupo estavam Delfin Jaranilla, das Filipinas, e Radhabinod Pal, do Raj Britânico – a Índia ainda não havia se tornado independente do Reino Unido.

Com relação aos crimes julgados, são os mesmos previstos em Nuremberg, exceto que, desta vez, eles foram organizados em categorias A, B ou C, como se segue: crimes contra a paz (A), crimes de guerra (B) e crimes contra a humanidade (C). Especificamente, a categoria A foi definida como preparação e declaração de guerra de agressão (sem legítima defesa). B está

¹⁵ Austrália, Canadá, Estados Unidos, França, Nova Zelândia, Países Baixos, Reino Unido, República da China e a União Soviética. O Japão, apesar de signatário, não foi representado no Tribunal entre o corpo de juízes.

relacionada às violações ao direito internacional humanitário e C, por fim, engloba escravidão, extermínio, homicídio e outras desumanidades (UIBU, 2020).

Brook (2001) alega que, embora os julgamentos em Nuremberg tenham mantido uma imagem favorável de justiça e civilidade, o processo japonês foi exaustivo, estático e influenciado pelas disputas ideológicas da Guerra Fria. O receio dos EUA em perder o apoio da elite japonesa e fortalecer a posição soviética na região impediu que a Corte julgasse membros do alto escalão do exército e, de igual forma, o imperador Hirohito. Conforme os anos passavam, a legitimidade do julgamento também minava para o povo.

Em novembro de 1948, passados dois anos desde o início das investigações, o Tribunal de Tóquio deu seu veredito. Nenhum dos 25 acusados foi absolvido, sendo sete condenados à pena de morte por enforcamento, dois à prisão de 16 à prisão perpétua. Conforme Sellars (2013), o veredito foi controverso dentro e fora do Tribunal, com reações na sociedade japonesa à pena de morte. Por outro lado, a autora reconhece o impacto de Tóquio para a proteção dos direitos humanos e para a responsabilidade individual. Na verdade, o resultado final na Corte japonesa teve um viés muito mais crítico que sua contraparte europeia e produziu questionamentos de atemporal importância para o Direito Internacional.

A origem dos juízes que compuseram o Tribunal de Tóquio, em si, foi uma singularidade em relação a Nuremberg, pois havia uma diversidade étnica e, inclusive, a presença de um juiz oriundo de uma colônia: Radhabinod Pal, que chegou ao Japão apenas em maio de 1946 e deu um icônico voto dissidente, sendo favorável a absolvição de todos os acusados. Ele não foi o único a desagradar MacArthur, visto que William Webb, presidente da Corte, não concordava com a imunidade de Hirohito. Assim, Brook (2001) reitera que os juízes, de maneira geral, não estavam satisfeitos com o desempenho do julgamento, tanto quanto o próprio povo japonês.

Radhabinod Pal representava a Índia Britânica quando desembarcou no Japão para participar do Tribunal de Tóquio e foi o responsável por enunciar a natureza colonialista do julgamento. Por terem colonizado a Ásia antes do Japão na Segunda Guerra Mundial, as nações europeias e os EUA não eram vistos pelo juiz como tão distintos dos próprios japoneses (DRUMBL, 2020). Nesse caso, não só a escolha dos acusados, como também dos crimes serviu a uma agenda política, beneficiando o governo favorável aos EUA e configurando, novamente, uma justiça dos vencedores.

Uibu (2020) chama a atenção para o voto dissidente do juiz Pal, tecendo que este não deve ser interpretado como defesa dos atos japoneses, como o Estupro de Nanquim¹⁶, na China.

¹⁶ Entre dezembro de 1937 e janeiro de 1938, pelo menos 80 mil mulheres chinesas foram estupradas por soldados japoneses, que invadiram e ocuparam a cidade naquele período. Além disso, Santos (2022) afirma que outras 200

A questão que importava ao juiz era a injustiça do Tribunal, visto que o Japão não pôde enviar um representante para defender os acusados ou julgá-los com os outros membros da Corte. Além disso, o colonialismo do Ocidente no Sudeste Asiático e na China não foi julgado e o uso de bombas nucleares e outros bombardeios em cidades japonesas pelos EUA, que atingiram alvos civis, nem sequer foi notado. Se a responsabilidade individual prevê que cada indivíduo e não o povo, de maneira geral, é culpado pelos seus atos, logo não é possível justificar os ataques dos EUA com base numa retaliação ao imperialismo japonês, pois a população civil não estava envolvida no conflito.

As noções de indivíduo e personalidade diante do direito internacional não estavam completamente fundamentas quando o Tribunal ocorreu, o mundo ainda estudava as consequências de Nuremberg quando a Corte no Japão iniciou suas operações. Sob a noção de que um exército possui rígidas cadeias de comando, Pal acreditou que seria impossível julgar soldados por uma conduta definida por órgãos do governo – retornando também à crítica da imunidade às figuras japonesas influentes (BROOK, 2001).

Khan (2016) destaca que Pal criticou a Carta de Tóquio por seu falso caráter universal. Sendo o mundo da época dividido entre Estados independentes e colônias, as regras do Direito Internacional não haviam sido formuladas levando em consideração as necessidades e visões de todos os povos, logo, não só a Carta carrega uma profunda hipocrisia ao acusar o imperialismo japonês, como sua formulação é injusta. Oriundo de uma colônia britânica, mas com uma longa história de riqueza e independência anterior à chega dos britânicos, a situação de seu próprio país poderia ser aplicada em seu veredito. Para ele, não cabia a um grupo seletivo de nações definir o que é o direito internacional ou o direito internacional humanitário (DRUMBL, 2020).

Muitos críticos viram seu posicionamento como uma justificativa para as atrocidades do Império Japonês na Segunda Guerra Mundial, citando, especialmente, o citado Estupro de Nanquim. Varadarajan (2015) destaca que o general MacArthur, que já se encontrava em uma posição delicada por estar ocupando o Japão desde o fim da guerra, temia que os anseios nacionalistas de grupos revolucionários japoneses encontrassem, com o juiz Pal, uma defesa contra a presença Aliada. O veredito completo só veio a público em 1952, quando os EUA deixaram o país, e Radhabinod Pal se tornou célebre dentre os japoneses.

O Tribunal de Tóquio teve grande parte de sua atuação limitada pelas disputas da Guerra Fria. A combinação das controvérsias do Tribunal com o acirramento das disputas entre os blocos capitalista e soviético continuaram a impedir o debate em torno de uma Corte

mil pessoas foram brutalmente mortas pelo Exército Imperial Japonês, sendo este um dos momentos mais sombrios e vergonhosos da história da humanidade.

permanente. O fim da disputa Leste/Oeste possibilitou a retomada das discussões acerca dos tribunais internacionais e do combate às violações dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário. Para Bozza (2011), não foi só o diálogo que se intensificou com o fim da disputa entre os EUA e a União Soviética, mas também as tensões étnicas e políticas dentro dos Estados. Com a fragmentação do bloco socialista e a radicalização das rivalidades internas, um conjunto de conflitos marcou os anos 1990, mas a conjuntura política permitiu que a Justiça Penal Internacional obtivesse grandes avanços, como será visto a seguir.

2. A JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL NO PÓS-GUERRA FRIA: O LEGADO COLONIALISTA NOS TRIBUNAIS AD HOC E NO TPI

No capítulo anterior, foi apresentado o embasamento teórico sobre o qual esta pesquisa foi realizada, qual seja, as TWAIL e as abordagens pós e decoloniais, os quais são de suma importância para que agora possa-se discutir a respeito da consolidação da Justiça Penal Internacional e o papel do Norte Global na mesma. Por isso, neste capítulo busca-se apresentar os tribunais *ad hoc* e as experiências híbridas¹⁷ criadas a partir dos anos 1990, pontuando, também, a presença do Conselho de Segurança na criação de tais Cortes. Já no segundo ponto tratar-se-á da criação e do funcionamento do Tribunal Penal Internacional, com o objetivo de introduzir a Corte permanente, cujo entendimento será de extrema importância para a análise final. Por fim, no último ponto dedicar-se-á a esta análise das informações levantadas a fim de responder a pergunta de pesquisa constante na introdução.

2.1. IUGOSLÁVIA, RUANDA, CAMBOJA E TIMOR-LESTE

Inserida no contexto do Leste Europeu, a Iugoslávia marca o primeiro dos tribunais *ad hoc* abordados neste capítulo. A Iugoslávia, desde sua fundação enquanto reino no começo do século XX, sempre foi um Estado plural, formado por diferentes grupos étnicos dos Balcãs. Pereira (2009) argumenta que as tensões atingiram um alto nível de violência no início dos anos 1990, com a crise do bloco soviético e o renascimento dos movimentos pró-independência dentro do território iugoslavo. Dali, seis novos países se originariam: Eslovênia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Sérvia, Kosovo¹⁸ e Montenegro¹⁹. Antes, porém, um traumático processo de fragmentação ocorreria na Guerra da Bósnia (1992-1995).

¹⁷ Além das experiências aqui abordadas, destaca-se os tribunais híbridos de Serra Leoa (2002), no Líbano e no Kosovo (2015). A escolha dos casos se deu devido ao tempo de estabelecimento dos tribunais, sendo da Iugoslávia o primeiro deles, e a distribuição geográfica dos mesmos, mostrando diferentes tribunais com jurisdições sobre os mesmos crimes. Para um estudo aprofundado sobre tribunais híbridos, ver Lima (2011).

¹⁸ Em 2008, o Kosovo declarou, de forma unilateral, sua independência em relação à Sérvia. Naquele mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU solicitou a Opinião Consultiva da CIJ sobre a legalidade desta declaração. Em 2010, a CIJ concluiu que o Kosovo não havia violado o Direito Internacional (CIJ, 2022). Até 2020, mais de 100 países já reconheceram Kosovo, incluindo os EUA. Por outro lado, os Estados que ainda consideram o país como parte da Sérvia estão mais próximos à esfera de influência russa (SIROKY; POPOVIC; MIRILOVIC, 2020)

¹⁹ Após a realização de um referendo, Montenegro declarou sua independência em junho de 2006. Logo em seguida, a Sérvia fez o mesmo. Apesar de possuir um grupo significativo de sérvios em seu território, Montenegro não enfrentou resistências armadas e a dissolução da união Sérvia e Montenegro se deu de forma pacífica. Ao contrário de Kosovo, Montenegro foi rapidamente reconhecido como Estado independente (MONASTIRIOTIS; ZILIC, 2020)

Conforme explicado por Carvalho (2021) e Narcizo (2017), os sérvios, liderados por Slobodan Milošević a partir de 1989, são atingidos por um fervoroso nacionalismo capitaneado por seu novo líder e a Iugoslávia se torna um terreno fértil para o extremismo e para a disputa interna por territórios. As ideias extremistas e nacionalistas geram um projeto de limpeza étnica e, eventualmente, resultam no conflito europeu mais sangrento desde a Segunda Guerra Mundial, desta vez entre sérvios, croatas e bosníacos²⁰.

O continente europeu e as organizações internacionais de proteção dos direitos humanos estiveram atentos à guerra desde o seu início. Em uma brutal sequência de massacres, cercos, e estupros em massa, o exército sérvio de Milošević desrespeitou, de maneira ampla, o DIH. Destaca-se, neste ponto, a atuação da *Human Rights Watch* (HRW) no país, responsável por dar visibilidade internacional ao conflito e exibir suas origens. Com a cobertura jornalística, vieram, também, as discussões na ONU sobre como garantir a segurança internacional e julgar os criminosos de guerra dentro da ex-Iugoslávia (HRW, 2017).

O Conselho de Segurança da ONU (CSNU), como será observado neste tópico, teve participação ativa para a criação de todas as cortes *ad hoc* até o início dos anos 2000, incluindo o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII), estabelecido em 1993. Pereira (2009) afirma que CSNU emitiu uma série de resoluções sobre a guerra entre setembro de 1991 até maio de 1993, quando o Tribunal foi formalmente estabelecido, dentre elas, destacam-se as resoluções 808 e 827.

A resolução 808, de fevereiro de 1993, reconhece a prática da limpeza étnica na guerra e a importância de julgar os responsáveis pelas atrocidades cometidas. Além disso, ela propõe a criação de um tribunal, dividindo a responsabilidade da organização do mesmo com o secretário-geral. Em maio de 1993, a resolução 827 retoma o debate denunciando o caráter sistemático e organizado dos crimes de guerra, sobretudo dos abusos sexuais, e as pretensões territoriais dos envolvidos. Tal resolução aprova oficialmente a abertura do Tribunal, convocando todas as nações a se mobilizarem em prol do funcionamento da corte, conforme escrito no ponto 5: “[s]ugere aos Estados e às organizações intergovernamentais e não governamentais contribuir com o Tribunal Internacional com auxílio financeiro, equipamentos e serviços, incluindo a disposição de pessoal capacitado” (p. 2, tradução nossa)²¹.

²⁰ Peres (2013) distingue que o termo “bosníaco” se refere aos bósnios muçulmanos. Dentro da Bósnia e Herzegovina, existiam grupos etnicamente sérvios e croatas com nacionalidade bósnia. Assim, o termo “bósnio”, dentro do contexto da guerra, é genérico, visto que ele não especifica que o alvo do exército sérvio eram os bosníacos, isto é, bósnios muçulmanos, além dos croatas.

²¹ No original: “*Urges States and intergovernmental and non-governmental organizations to contribute funds, equipment and services to the International Tribunal, including the offer of expert personnel*”.

No Estatuto do TPII (2009), estão descritos os crimes a serem julgados pela corte. Inicia-se com o art. 2, descrevendo graves violações à Convenção de Genebra de 1949, o que inclui homicídio doloso, tortura, prisão e transporte de civis e ataques à propriedade privada. O art. 3, por sua vez, faz referência ao crime de violações do direito de guerra, que podem ser entendidas como uso de armas químicas, devastação militar e destruição de assentamentos e edifícios, entre outros. O art. 4 define o crime de genocídio e enumera um conjunto de práticas que podem ser incluídas nessa categoria. O genocídio é entendido pelo TPII como destruição total ou parcial de grupos étnicos, religiosos, raciais ou nacionais e não se resume ao massacre direto de tais grupos, mas também condena práticas de tortura mental e física, a sistemática proibição de nascimentos de novos indivíduos e a transferência forçada de crianças de um grupo para o outro.

A última violação prevista no Estatuto está presente no art.: 5, qual seja, os crimes contra a humanidade. Tal categoria é definida como agressões cometidas em conflitos armados contra a população civil, estando ela dentro ou fora das fronteiras da Iugoslávia. As violações descritas são: homicídio, extermínio, escravização, tortura, estupro, perseguição, deportação e prisão, além de quaisquer outros atos eventualmente entendidos como desumanos. Os artigos 6 e 7 abordam a questão da responsabilidade individual e é interessante notar o paralelo do Estatuto com os tribunais de Nuremberg e Tóquio. Como disposto no art. 7 (4):

O fato de que um acusado agiu seguindo uma ordem de um governo ou de um superior não deverá aliviar-lo de sua responsabilidade criminal, mas, talvez, seja considerado para diminuição da pena se o Tribunal Internacional determinar que a justiça assim exige (ONU, 1993, p. 6, tradução nossa)²².

Assim como o TPII, o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda (TPIR) foi instaurado para julgar crimes cometidos por cidadãos ruandeses dentro e fora do país. Ademais, o Estatuto do TPIR (2007) prevê os mesmos crimes já descritos no Estatuto do TPII, com exceção das violações ao direito de guerra, e em uma ordem diferente: genocídio (art. 2), crimes contra a humanidade (art. 3) e violações da Convenção de Genebra de 1949 (art. 4). De maneira geral, as definições dos crimes no TPIR são idênticas àsquelas do TPII, haja vista que a corte em Ruanda foi estabelecida no ano seguinte, em 1994, pela resolução 955 de novembro daquele ano.

Inicialmente colonizado pela Alemanha, após a Conferência de Berlim, Ruanda foi entregue à Bélgica após a Primeira Guerra Mundial. Paula (2011) descreve como a

²² No original: “*The fact that an accused person acted pursuant to an order of a Government or of a superior shall not relieve him of criminal responsibility, but may be considered in mitigation of punishment if the International Tribunal determines that justice so requires*”.

administração colonial belga, disfarçada de missão civilizatória, dividiu a população em três povos: *hutus*, *tutsis* e *twa*. A população *tutsi*, que já possuía uma forte presença no governo do país antes da colonização, foi beneficiada pelos belgas em virtude de fatores socioeconômicos e características físicas tidas como desejáveis pelos colonizadores, como narizes afinados, grande estatura e formato distinto do crânio e dos olhos.

A rivalidade entre os *tutsis* e *hutus*, fomentada pela Bélgica, assumiu um caráter violento e homicida desde o processo de independência em Ruanda (1962), descreve Silva (2016). O governo autoritário de Juvénal Habyarimana, dominado por *hutus*, enfrentaria uma forte oposição *tutsi* a partir de 1990, com o início das invasões da Frente Patriótica Ruandesa (FPR). Em outubro daquele ano, se iniciava a Guerra Civil Ruandesa e Paul Kagame, *tutsi* refugiado em Uganda e experiente militar, lideraria a FPR (PINTO, 2011).

A guerra civil que se alastrou pelo pequeno país africano chegaria ao fim em julho de 1994 e, inicialmente, não despertou grande atenção da ONU e os esforços das grandes potências se limitaram a pressionar um cessar-fogo (MENDONÇA, 2013). A Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda (UNAMIR) se tornou responsável por supervisionar os Acordos de Arusha (1993), que mediava as negociações entre o governo de Habyarimana e a FPR. Entretanto, Mendonça (2013) frisa que a UNAMIR era incapaz de lidar com a situação política de Ruanda, visto que o genocídio, a fase mais crítica da guerra, ainda estava sendo secretamente organizado e o contingente de soldados e suas diretrizes de atuação permitiam apenas uma política de autodefesa.

Formada sobretudo por *tutsis*, a investida da FPR contra o governo autoritário de Ruanda era constituída de milícias e ataques às instituições estatais. Paula (2011) descreve o medo da perda do poder da elite ruandesa que, se utilizando do medo da população *hutu*, formou um grande acordo entre partidos políticos, militares, grupos midiáticos e outros setores da sociedade civil se mobilizaram em prol da construção dos *tutsis* como o grande inimigo a ser extinto. Ruandeses simples, moradores do campo, pais de família, se transformaram em soldados dispostos a brutalizar os invasores, coordenados por grupos internos que não viam os Acordos de Arusha com bons olhos.

Rodrigues (2020) relata que, em 6 de abril de 1994, enquanto o avião se preparava para pousar na capital Kigali, Habyarimana foi morto devido a um atentado provocado por mísseis. Para o novo governo *hutu* que se instalava, mais extremista que os anteriores, a responsabilidade recaía sobre os *tutsis* e a FPR. Para estes, porém, os *hutus* armaram um cenário de caos e medo para justificar a violência contra *tutsis*, os *twa* e os *hutus* moderados. O crime nunca foi

oficialmente solucionado, mas o Genocídio de Ruanda se iniciava e, pelos próximos três meses, aproximadamente um milhão de ruandeses seriam brutalmente assassinados.

Segundo Mendonça (2013), 11% dos ruandeses foram mortos entre abril e julho de 1994, com a principal onda de violência se concentrando no primeiro mês. Uma série de fatores políticos e geográficos contribuiu para a rápida escalada do genocídio, dentre os quais se destaca a alta densidade populacional do país e o domínio de pastagens e plantações.

Lippi (2014) chama a atenção para o caso das mulheres ruandesas, cercadas por uma dupla violência, étnica e de gênero. Com o objetivo de eliminar os tutsis completamente, milhares de mulheres sofreram abusos sexuais, seja para representar o domínio dos hutus extremistas sobre seus inimigos ou para gerar descendentes desejáveis aos criminosos. Ao realizar um estudo sobre o caso envolvendo o burgomestre²³ Jean Paul Akayesu no TPIR, a autora descreve como Akayesu sabia da presença das mulheres no *bureau communal*, onde muitas procuraram ajuda durante o genocídio, e, ali, eram encurraladas por gangues hutus sob o controle do próprio Akayesu que, em tese, deveria zelar pela segurança e pelo bem estar de todos os ruandeses.

Com base no art. 2 do Estatuto do TPIR, uma das definições do crime de genocídio é “causar sérios ferimentos físicos e/ou mentais para membros do grupo” (2007, p. 43, tradução nossa)²⁴, dentro de um contexto que objetiva destruir um grupo de pessoas. O TPIR incluiu o estupro na categoria de genocídio, conforme relata Lippi (2014), não apenas porque o crime se enquadra nas definições do art. 2, mas, também, porque relatos apresentados no Tribunal reforçam que a violência sexual vezes dependia, exclusivamente, da etnia da mulher.

Assim, através das mulheres que foram vítimas, das mulheres tutsis que foram vítimas, é todo o grupo tutsi que foi um alvo, que foi uma vítima. Esses atos foram dirigidos, especificamente, contra mulheres tutsis e apenas contra mulheres tutsis. Uma mulher tutsi, casada com um homem tutsi, disse ao tribunal que não foi estuprada porque sua identidade não era conhecida (TPIR, 1998, pp. 44-45, tradução nossa)²⁵.

Paula (2011) denota que, com a ausência de cobertura florestal, muitos cidadãos não tiveram onde se esconder na zona rural. Enquanto isso, nas cidades, o autor argumenta que escolas, igrejas e hospitais se tornaram armadilhas para as vítimas, visto que a comunidade hutu se preparava para iniciar o genocídio há anos e muitos profissionais e instituições estavam

²³ Paula (2011) aponta que Ruanda era dividida em Prefeituras e estas em comunas, governadas por burgomestres. Um burgomestre só estava submetido à autoridade do prefeito e controlava a polícia e a justiça dentro da comuna.

²⁴ No original: “Causing serious bodily or mental harm to members of the group”.

²⁵ No original: “Thus through the women who were victims, the tutsi women who were victims, it is the entire tutsi group which was targeted, which was a victim. These acts were specifically directed against tutsi women and only against tutsi women. A tutsi woman married to a tutsi man told the court that she was not raped because her identity was not known”.

comprometidos em entregar *tutsis*, *twa* e hutus moderados à morte. A UNAMIR, por outro lado, pouco pôde fazer para proteger os cidadãos e garantir a ordem e a paz em Ruanda, seu contingente era insuficiente e a missão estava na mira dos líderes militares hutus.

A diferença entre o genocídio e os primeiros anos da guerra civil ruandesa foi gritante, ao ponto do TPIR limitar sua competência temporal entre janeiro e dezembro de 1994, ignorando as disputas anteriores. Todavia, como dito anteriormente, não existem diferenças com relação ao funcionamento entre o TPIR e o TPII, tendo sido ambos instituídos pelo Conselho de Segurança que, durante os conflitos em si, mobilizou poucos esforços para impedir que a violência escalonasse. Um ponto em comum relevante é a incapacidade, naquele momento, de Ruanda e dos países da ex-Iugoslávia de, efetivamente, levar à justiça os responsáveis pelas atrocidades e violações aos direitos humanos, de forma que a comunidade internacional precisou intervir com criação dos tribunais *ad hoc* a fim de garantir justiça.

Diferentemente dos casos apresentados anteriormente, os tribunais instituídos para o Camboja, o Timor-Leste são considerados híbridos e são conhecidos como “internacionalizados”. Eles serviram para casos específicos e com jurisdição temporal e territorial limitada, mas inovaram ao mesclar o sistema de justiça interno com elementos internacionais e no tocante ao tratamento das vítimas (ANNONI; MENDONÇA, 2015).

Se iniciando pelo Camboja, entre 1975 e 1979, o pequeno país no Sudeste Asiático, recém liberto da colonização francesa, esteve sob o regime denominado Khmer Vermelho, liderado pelo Partido Comunista do Camboja. De acordo com Urs (2007), quase duas milhões de pessoas morreram durante o regime liderado por Pol Pot, seja pela fome ou pela perseguição generalizada de opositores (reais ou fictícios) do regime inspiro em Mao Tsé-Tung. A história recente do povo cambojano se transformou em uma história de resistência, mas também de sofrimento. Martins e Castro (2006) denunciam a “Operação Café da Manhã”, dos EUA, que causou a morte de, aproximadamente, meio milhão de cambojanos entre 1969 e 1970, devido a bombardeiros que procuravam por vietnamitas entre.

Em 1997 porém, um novo capítulo se abriu para o Camboja quando o governo local entrou em contato com o secretário-geral da ONU, Kofi Annan, para obter auxílio na investigação e julgamento dos integrantes do Khmer Vermelho. Scheffer (2008) relata que, em virtude da situação interna no Camboja naquele período, a China não se mostrou favorável à criação de um Tribunal Penal aos moldes da Iugoslávia e Ruanda, pois não havia ameaçadas à segurança. Em 1998, Pol Pot, principal responsável pelo terror nos anos 1970, morreu, agravando o desinteresse do Conselho de Segurança em instaurar uma Corte internacional.

Em 2001, o Camboja criou as Câmaras Extraordinárias dos Tribunais do Camboja (CETC) para investigar e punir os responsáveis pelos crimes cometidos no passado. Para auxiliar o fragilizado país, juristas internacionais trabalhariam em cooperação com cambojanos. Além de líderes do Khmer Vermelho, somente pessoas envolvidas em possíveis e graves violações do Direito Internacional e interno poderiam ser julgados (CETC, 2022).

A Res. n. 57/228 (2003) da Assembleia Geral das Nações Unidas, no art. 3, definiu que a composição da Câmara de Julgamento seria de três juízes cambojanos e dois juízes internacionais. Já a Câmara da Suprema Corte, para apelações e decisões finais, seria composta por quatro juízes cambojanos e três estrangeiros. Tomando como base a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948, o Estatuto de Roma de 1998 e as Convenções de Genebra de 1949, a mesma resolução definiu que os crimes julgados nas Câmaras seriam: crime de genocídio, crimes contra a humanidade e graves violações das Convenções de Genebra. Em 2005, o acordo entre a ONU e o Camboja entrou em vigor.

Um importante legado da experiência no Camboja foi o tratamento das vítimas, chamadas a participar ativamente dos processos jurídicos e das investigações. SaCouto (2012), pela ótica feminista, retoma a questão da luta das mulheres nos conflitos armados e nos julgamentos para que a violência de gênero tenha a visibilidade necessária. Além de encararem o medo da morte, o deslocamento forçado, a fome e a insegurança nos conflitos, as mulheres enfrentam a violência sexual que, nos Tribunais, é pouco levada a sério ou abordada como uma violência de gênero. Dessa forma, para a autora, o tratamento dispensado pelas CETC às vítimas poderia alavancar a visibilidade necessária para a violência de gênero nos conflitos armados.

Limeira Filho (2018) enuncia que certas circunstâncias, como a natureza tardia das CETC e a idade avançada dos investigados – e, com ela, os problemas de saúde – limitaram a efetividade dos julgamentos. Entretanto, o autor destaca o papel das CETC na manutenção das memórias do passado cambojano. Abrindo espaço para as vítimas ao longo do processo, as Câmaras deram visibilidade a um passado cada vez mais distante “[...] além de contribuir no reconhecimento da vítima, de sua história e de seu sofrimento, permitindo, dessa forma, que exercesse o direito de ser escutada, como também o direito de falar a verdade (*right to the truth*) (LIMEIRA FILHO, 2018, p. 49).

Assim como o Camboja, Timor-Leste está inserido nas dinâmicas do Sudeste Asiático. Sua história com a colonização, porém, se iniciou há 500 anos quando os portugueses chegaram à ilha. Em 1975, com a conquista da independência, um evento inusitado ocorreu, Timor-Leste foi invadido e anexado pela Indonésia. Mercer (2004) chama a atenção para as riquezas naturais timorenses, afinal, o país possui enormes reservas de petróleo e está localizado no encontro

entre os oceanos Índico e Pacífico. Em 1999, um governo provisório e de transição foi estabelecido pela Organização das Nações Unidas.

Não obstante a colonização histórica de Timor-Leste, seu povo possui uma longa lista de revoltas e conflitos contra seus algozes. Ainda que Portugal nunca tenha dominado por completo a sociedade timorense, o Catolicismo, a língua e outros aspectos culturais lusitanos foram absorvidos pela ilha e ela, do ponto de vista cultural e religioso, se afastou dos vizinhos indonésios, cuja população se mantém fiel ao Islã e às religiões locais (MERCER, 2004).

Em 1974, dois importantes partidos políticos se formam em Timor-Leste: a União Democrática Timorense (UDT) e a Associação Social Democrata Timorense (ASDT). Logo depois, funda-se a Associação Popular Democrática Timorense (APODETI). As divergências entre os três partidos sobre a forma de conduzir a independência e a relação com a Indonésia levaram, conforme Mendes (2021), à instabilidade política. Em 1975, segundo o site oficial do governo de Timor-Leste, a transição de três anos acordada com Portugal para a libertação do país é interrompida, pois a FRETILIN declara a independência do país de maneira unilateral. Poucos dias depois, a Indonésia inicia sua invasão para anexar o país ao seu território.

Como ocorreu nos outros casos descritos, o Conselho de Segurança da ONU emitiu uma série de resoluções criticando o impedimento da autodeterminação do povo timorense a pobreza a qual era submetida a população local. Curioso notar que a ONU já reconhecia desde 1960, em conformidade com o capítulo IX de sua Carta, que Timor não era um território autogovernado. Assim sendo, Kondoch (2001) analisa que a invasão da Indonésia foi uma violação desde o princípio. Na Res. n. 384, emitida pelo Conselho de Segurança ainda em dezembro de 1975, consta:

Encoraja todos os Estados a respeitarem a integridade territorial de Timor-Leste, como também o direito inalienável de seu povo à autodeterminação de acordo com a resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral; Exorta o Governo da Indonésia a retirar, sem demora, todas as suas forças do Território [...] (CSNU, Res. 384, 1975, tradução nossa)²⁶.

As acusações de afiliação da FRETILIN com comunistas travou as discussões na ONU enquanto a Guerra Fria estivesse ocorrendo. Nesse meio período, Howard (2008) indica que cerca de 200 mil pessoas morreram em Timor-Leste, pela fome ou pela violência. É um cenário fértil para o extremismo e a radicalização. A FRETILIN se militariza e cria as Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste (FALINTIL). Quando a Guerra Fria chega ao fim, o

²⁶ No original: “Calls upon all States to respect the territorial integrity of East Timor as well as the inalienable right of its people to self-determination in accordance with General Assembly resolution 1514 (XV); Calls upon the Government of Indonesia to withdraw without delay all its forces from the Territory”.

CSNU se reúne para tratar novamente da situação e, em 1997, com a Crise Econômica Asiática, Suharto, líder indonésio responsável pela invasão, é derrubado e o povo timorense é chamado para votar por seu futuro (HOWARD, 2008).

O voto do povo timorense foi favorável, por uma larga vantagem, à independência, mas a resposta da oposição, apoiada por Jacarta, foi rápida e brutal e milícias pró-Indonésia levaram a pequena ilha a uma situação de terror, com cerca de 1500 civis mortos. O objetivo inicial da ONU era apenas monitorar o processo eleitoral, mas a situação se tornou insustentável e a Força Internacional para Timor-Leste (INTERFET) foi lançada e serviu de base para a instalação da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), responsável por administrar o país de forma transitória até que a independência pudesse ser completamente atingida e os conflitos internos cessassem. (HOWARD, 2008).

Apesar do Camboja ter sido o primeiro a propor a criação de um tribunal híbrido, a primeira experiência prática do mesmo foi em Timor-Leste, no ano 2000. Linton (2001) enfatiza o papel da UNTAET para a rápida criação dos Painéis Especiais para Crimes Graves em Timor-Leste, sendo esta instituição responsável por julgar os criminosos nos crimes de genocídio, contra a humanidade, tortura, homicídio, crimes de guerra e crimes sexuais. Enquanto os promotores são nacionais, a Corte de apelações é internacionalizada, bem como Painel Especial, que julga os casos apresentados pelos promotores. O principal objetivo dos Painéis era reorganizar/reestruturar o sistema judiciário timorensense.

Annoni e Mendonça (2015) apontam que em 2002 o mandato da UNTAET se encerrou e a administração dos Painéis foi passada para sua sucessora, a Missão das Nações Unidas de apoio em Timor-Leste (UNMISSET), cujo mandato se encerrou em 2005. Sem o apoio internacional, a fragilidade do sistema de justiça timorense prevaleceu, de forma que o CSNU foi pressionado a manter, por mais tempo, o caráter misto dos Painéis. Assim, a Res. 1704, de 2006, aprovou uma missão integrada e, dentro dela, uma Equipe de Investigação de Crimes Graves para auxiliar Timor-Leste a concluir as investigações.

Ao longo da análise sobre os tribunais na Iugoslávia, Ruanda, Camboja e Timor-Leste, é perceptível a urgência de um tribunal penal permanente e, também, a consolidação da Justiça Penal Internacional, como visto pela presença constante da jurisdição sobre os crimes de genocídio, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade. Um importante objetivo deste tópico foi enfatizar a constante presença do CSNU no estabelecimento dos tribunais *ad hoc* e híbridos. Além disso, uma análise dos casos permite verificar os impactos do colonialismo europeu ou do jogo de poder das grandes potências em cada uma das situações. A partir das discussões no Estatuto de Roma, descritas a seguir, o Terceiro Mundo, palco das tragédias neste

tópico, assume uma postura mais ativa e não se limitando mais a apenas receber julgamentos externos, mas atuando para a construção de uma corte permanente e igualitária para todos.

2.2. O ESTATUTO DE ROMA E O TPI

O Tribunal Penal Internacional estabelecido em 1998 não foi fruto de uma ideia inédita. Antes da década de 1990, havia um anseio para a criação de uma corte permanente que garantisse os DH e combatesse a impunidade. Citada anteriormente, a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio (1948) já previa, em seu art. 6, que o crime de genocídio seria julgado pelos tribunais do Estado onde se ocorreu o crime ou por uma Corte Penal Internacional cuja jurisdição foi reconhecida. Àquela altura, não existia tal Corte, o que leva à interpretação de que sua abertura era iminente e necessária para combater o genocídio – como visto no ponto anterior, os Estados onde crimes de tamanha gravidade ocorrem não costumam ter condições para conduzir, internamente, os processos judiciais.

Conforme Piovesan e Ikawa (2012), os primeiros projetos para a criação do TPI se iniciaram em 1951, por ordem da Comissão de Direito Internacional. Apesar da aprovação do Estatuto formulado na época, ele foi arquivado. Em 1989, Trinidad e Tobago assumem a liderança pela criação do TPI pois, segundo as autoras, o tráfico de drogas poderia ser combatido por esse mecanismo. Vale lembrar que em 1989, a Guerra Fria estava em seus estágios finais e a prevalência dos EUA já se desenhava na política internacional.

Nos anos 1990, como abordado no tópico anterior, as disputas ideológicas da Guerra Fria saem de cena e abrem caminho para conflitos étnicos em todo o mundo, começando pela Iugoslávia. Outro evento importante destacado por Piovesan e Ikawa (2012) foi o Programa de Ação de Viena (1993), que recomendou o estabelecimento de uma corte permanente tendo em vista a aplicação dos direitos humanos. Os tribunais *ad hoc* e as experiências híbridas, tais como no Camboja, Timor-Leste e Serra Leoa, tornaram possível a formação do que Cançado Trindade (2013) chamou de “jurisdição penal internacional”, de modo que havia, finalmente, espaço e urgência para o TPI.

Segundo Santos (2010), o Comitê Preparatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional foi formalmente estabelecido em 1996, se reunindo diversas vezes até 1998, ano em que a Convenção para Prevenção do Genocídio completou 50 anos. A votação para aprovar o Estatuto de Roma ocorreu em julho de 1998, na Conferência de Roma, em virtude das discussões terem ocorrido na sede da *Food and*

Agriculture Organization (FAO). De acordo com Lewandowski (2002), 120 países votaram a favor, 21 se abstiveram e sete foram contrários, são eles: China, EUA, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia.

Após a sua adoção, ainda eram necessárias 60 ratificações para a abertura oficial da organização/tribunal, sendo que em 2002, esse requisito foi preenchido e o TPI entrou em funcionamento em Haia, nos Países Baixos, como destacam Souza e Silva (2017). Os crimes sob a jurisdição do Tribunal são descritos no art. 5, quais sejam: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão (TPI, 2011). Percebe-se, portanto, que a formulação do Estatuto de Roma de 1998 foi o resultado das diversas resoluções e cartas apresentadas aqui anteriormente, desde Nuremberg e Tóquio.

Um aspecto inovador do TPI é a sua complementariedade em relação ao direito interno dos países, que não ocorria antes nas experiências *ad hoc*. Como não é uma corte criada para um conflito específico, o TPI, como reforça Cançado Trindade (2010), se restringe a casos de alta gravidade. O objetivo é que o órgão esteja aberto para a participação dos Estados e não limite os processos judiciais internos dos mesmos, porém, tal qual explica Santos (2010), a complementariedade não deixa de limitar a soberania dos Estados sobre assuntos internos.

Quanto ao funcionamento do TPI, Steiner (2004) reforça que a corte age quando os Estados-membros não realizam suas próprias investigações e julgamentos, seja por questões políticas ou estruturais. Considerando que, em matéria de DH e DIH, um grande problema sempre foi a impunidade dos criminosos, é compreensível que o TPI espere o desenrolar dos processos internos antes de agir. O Tribunal não é retroativo, julgando apenas casos ocorridos após 2002 e apresentados à corte.

Ademais, Steiner (2004) frisa que o TPI é independente da ONU, mas mantém uma relação única com o CSNU, que pode intervir para que sejam investigados indivíduos de quaisquer países, independente se não são signatários do Estatuto e, da mesma forma, solicitar interrupções temporárias de investigações que, na visão do CSNU, ofereçam riscos à segurança global – área em que a Carta da ONU lhe dá não só competência nos termos do seu capítulo 7º, como também o faz prevalecer, à luz do disposto no artigo 103 da própria Carta, que impõe a prevalência deste documento frente a todos os demais.

Os crimes previstos pelo Estatuto já foram previamente abordados neste trabalho, com exceção do crime de agressão, adicionado em 2010 pela Resolução RC/Res.6 na Conferência de Kampala, no Uganda. O crime de agressão é, em resumo, o uso das forças armadas de um Estado contra o outro, de forma a violar sua soberania, a integridade territorial e a independência política, tal como disposto na Res. 3314 adotada no âmbito da Assembleia Geral

da ONU em 1974. O TPI não julga Estados, motivo pelo qual, neste caso, serão levados à corte indivíduos que, detendo de uma posição política favorável, planejam, preparam e executam tais atos (TPI, 2011).

Sob a admissibilidade das denúncias levadas ao Procurador, o art. 18 traz:

Se uma situação for denunciada ao Tribunal nos termos do artigo 13, parágrafo a), e o Procurador determinar que existem fundamentos para abrir um inquérito ou der início a um inquérito de acordo com os artigos 13, parágrafo c) e 15, deverá notificar todos os Estados Partes e os Estados que, de acordo com a informação disponível, teriam jurisdição sobre esses crimes. O Procurador poderá proceder à notificação a título confidencial e, sempre que o considere necessário com vista a proteger pessoas, impedir a destruição de provas ou a fuga de pessoas, poderá limitar o âmbito da informação a transmitir aos Estados.

Com relação à responsabilidade individual, o Estatuto de Roma levantou questões pertinentes em alguns artigos. Começando pelo art. 25, que determina que o Tribunal tem jurisdição apenas sobre indivíduos, sendo estes maiores que 18 anos, e define, em detalhes, como um indivíduo precisa ter participado de um dos crimes previstos no art. 6 para que possa ser investigado pela Corte (TPI, 2011):

De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto. [...] O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional (BRASIL, 2002).

Sobre o art. 25, Werle (2007) defende que o principal legado já deixado pelo TPI é o detalhado da participação do indivíduo nos crimes previstos no art. 5. O Estatuto instituiu uma hierarquia de gravidade, na visão do autor, indo do menos grave – deter conhecimento de que uma violação estava sendo cometida – até o pior – cometer o crime, em primeira pessoa.

Além da complementariedade, Lewandowski (2002) reconhece um conjunto de princípios essenciais sobre os quais o TPI está assentado. O princípio da universalidade está relacionado à jurisdição da Corte sobre todos os casos envolvendo os Estados-membros, não havendo seletividade (além das já previstas) sobre quais situações o Estado lhe permitiria julgar ou não. O princípio da responsabilidade individual está relacionado aos debates ocorridos em Nuremberg e Tóquio, no qual se teve o entendimento de que o indivíduo, e não o Estado, é responsável por seus atos. Relacionado a isso vem a irrelevância da função social, ou seja, não há distinção ou tratamento privilegiado para membros de alto escalão.

Quanto à gravidade de Werle (2007), Lewandowski continua, tecendo acerca do princípio da responsabilidade de comandantes e outros superiores, sob o qual os chefes militares devem fazer tudo em seu alcance para evitar que os crimes sejam cometidos por seus

subordinados. O último princípio citado pelo autor é o da imprescritibilidade, segundo o qual, ainda que o TPI não tenha competência para julgar crimes cometidos antes de 2002, os crimes cometidos após essa data nunca prescrevem e podem ser denunciados a qualquer momento.

Dos 123 Estados-membros (UNTS, 2022), destaca-se a ausência da China, EUA e da Rússia, membros permanentes do CSNU. Sendo esta organização de extrema importância para a eventual análise, serão abordadas, brevemente, as razões que levaram três das maiores potenciais globais a se absterem do Estatuto.

Iniciando pela China, Jia (2006) ressalta que há um interesse do Partido Comunista Chinês em integrar o país nas organizações internacionais e melhorar a imagem do regime, que, durante anos, foi visto como um dos mais fechados do planeta. Apesar da recusa em integrar o TPI, a China tem um relacionamento distante e menos belicoso com o mesmo (apesar de ter divergências), em comparação com os EUA e a Rússia. O autor acrescenta que o governo chinês, atualmente, se mostra mais confortável em organismos multilaterais de comércio do que de direitos humanos.

Zhu (2019) defende que a China, nos anos 1990, defendeu o estabelecimento de tribunais *ad hoc* devido à atuação limitada dos mesmos. Participar de uma corte ampla como o TPI poderia ameaçar a soberania do PCC e expor seus membros ao Tribunal. Além disso, a China enfrenta acusações de opressão de minorias étnicas em seu território, com destaque para o povo Uyghur no oeste chinês, cujo apelo ao TPI foi negado em 2020 por falta de provas suficientes de que os crimes cometidos por oficiais chineses se estenderam para além das fronteiras nacionais (FOX, 2021).

Os EUA, por outro lado, assinaram o Estatuto de Roma durante o governo de Bill Clinton, sob a justificativa de permanecer nos debates em torno do funcionamento da corte e continuar a defender os interesses norte-americanos. Amann e Sellers (2002) afirmam que a decisão de Washington de não integrar o Tribunal destoa da imagem tradicional que o país tenta firmar enquanto promotor dos direitos humanos. Prova disso é que os EUA foram essenciais para a criação dos quatro tribunais *ad hoc* antes do TPI.

É curioso notar que, segundo Schabas (2004), os EUA tiveram inúmeras oportunidades de travar as negociações entre 1996 e 1998, mas não o fizeram, apesar da recusa em ratificar o Estatuto. Na verdade, o autor defende que a posição do país na formulação do Estatuto foi ativa. A surpresa veio com a justificativa de que a ratificação poderia ser um risco aos cidadãos estadunidenses e Schabas aponta que a justificativa de proteção aos nacionais foi amplamente contestada, sobretudo porque o TPI tem a capacidade de julgar cidadãos de países não-

signatárias por crimes cometidos dentro de países signatários, logo a justificativa era inconsistente.

Ainda segundo o autor, a principal razão das divergências, na verdade, está bem representado no art. 16 do Estatuto de Roma:

Nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de doze meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições (BRASIL, 2002).

Antes do Estatuto de Roma e do Comitê das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, um *draft* foi formulado pela Comissão de Direito Internacional, servindo de direcionamento para o Estatuto final. Há uma divergência importante entre o art. 16 apresentado anteriormente e o art. 23 (3):

Nenhum processo pode ser instaurado nos termos deste Estatuto decorrente de uma situação vista pelo Conselho de Segurança como ameaça ou violação a paz ou ato de agressão descrito no Capítulo VII da Carta, a menos que o Conselho de Segurança decida o contrário (ONU, 1994, p. 43-44, tradução nossa)²⁷.

Schabas (2004, p. 715) nota uma mudança importante nos termos utilizados entre o *draft* e a versão final que se tornou o Estatuto de Roma e que deixaram de lado a posição que ele chama de “porteiro” e que seria atribuída ao CSNU. Ou seja, originalmente, o Conselho teria poder sobre os casos apresentados e levados adiante no TPI, porém, o Estatuto final adiciona um limite de tempo e apresenta as condições internas do próprio Conselho para que a decisão seja atendida. Assim, a preocupação de muitos Estados, que o autor considera como potências médias, com relação à subordinação do Direito Internacional aos interesses políticos encontraria um meio termo.

Essencialmente, todos os outros problemas relevantes dos Estados Unidos com o Estatuto de Roma derivam de sua discordância com o adiamento do Conselho de Segurança. Se um membro permanente do Conselho pode, efetivamente, impedir processos, então os Estados Unidos está no controle (SCHABAS, 2004, p. 716, tradução nossa)²⁸.

Ao observar os tribunais criados nos anos 1990, é perceptível o poder do CSNU sobre a Justiça Penal Internacional. Os assuntos debatidos dentro do Conselho se confundem com

²⁷ No original: “No prosecution may be commenced under this Statute arising from a situation which is being dealt with by the Security Council as a threat to or breach of the peace or an act of aggression under Chapter VII of the Charter, unless the Security Council otherwise decides”.

²⁸ No original: “Essentially all of the other major concerns of the United States with the Rome Statute flow from the issue of Security Council deferral. If a permanent member of the Security Council can effectively block prosecutions, then the United States is in control”.

aquele abordados no TPI, de forma que, se o artigo original tivesse sido mantido, o Tribunal estaria completamente nas mãos do “P5”, como são chamados os cinco países com assento permanente no Conselho.

A participação da Rússia foi única entre os membros do Conselho pois, junto da França e do Reino Unido, ela assinou o Estatuto no ano 2000, mas, ao contrário dos outros países europeus, jamais ratificou. Tuzmukhamedov (2019) relata que a atitude inicial da Rússia com o TPI foi bastante positiva e o governo enxergou com aprovação o papel do país durante as negociações. Internamente, uma comissão foi formada para ajustar o direito interno com as normas previstas no Estatuto (o que não se concretizou) antes da ratificação e, ademais, o governo russo não confiava na efetividade da Corte, apesar do otimismo com sua criação.

Por 16 anos, como dito por Esakov, (2017), a Rússia se manteve distante do TPI sob a justificativa de garantir a soberania e proteger a segurança nacional. Em 2016, após a anexação da Criméia pelo exército russo, o TPI reconheceu o ato como parte de um conflito armado entre a Rússia e a Ucrânia, o que poderia colocar em risco os interesses de Moscou. O secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon, foi notificado sobre a decisão russa de sair do Estatuto, com a justificativa de seletividade e inefetividade da Corte.

Apesar da resistência da China, dos EUA e da Rússia em participar do Tribunal Penal Internacional, a Corte iniciou suas operações em 2002, com grande apoio de países africanos e latino-americanos. Atualmente, 123 países fazem parte do Estatuto de Roma, sendo 33 Estados africanos, 21 da região da Ásia-Pacífico, 18 da Europa Oriental, 25 da Europa Ocidental e 28 da América Latina e Caribe, além do Canadá (TPI, 2022). A participação ativa do Terceiro Mundo desde a formulação do Estatuto de Roma trouxe otimismo quando o TPI iniciou suas operações, mas, em alguns anos, essa imagem da Corte enquanto justa e igualitária se deteriorou e as primeiras críticas começaram a surgir, vindas, sobretudo, do continente africano.

2.3. OS AVANÇOS E OS RETROCESSOS DO TPI À LUZ DA COLONIALIDADE

Ao longo de sua história, desde a criação dos tribunais de Nuremberg e Tóquio, até as experiências *ad hoc* e híbridas nos anos 1990 e 2000, a Justiça Penal Internacional tem tido grandes avanços no combate à impunidade e às violações dos direitos humanos e do DIH. A presença de uma corte permanente se transformou em uma ferramenta poderosa para a garantia da justiça, em tese, universal.

Até 2018, 25 processos estavam sob a jurisdição do TPI, cujas origens remontam à República Democrática do Congo, Uganda, República Centro Africana, Sudão, Quênia, Líbia, Costa do Marfim e Mali. Destaca-se o caso sudanês, em que o CSNU interveio por meio da

Res. 1593 (2005), reconhecendo graves violações dos direitos humanos na região de Darfur e incitando o TPI a abrir uma investigação contra oficiais do Sudão. Além do presidente, Omar al-Bashir, outros quatro membros do governo foram acusados pelo Tribunal por genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. O caso da al-Bashir permanece na fase de pré-julgamento, visto que o Sudão não reconheceu a jurisdição da Corte e os mandados de prisão emitidos pelo TPI foram recebidos com controvérsia (SEIDI, 2018; TPI, 2022).

Como resultado dessa desigualdade de tratamento, a União Africana (UA) têm tido embates com o TPI, notavelmente em 2009 com o mandado de prisão do então presidente do Sudão Omar al-Bashir (BOZZA, 2011). A UA acusou o Tribunal de ignorar os processos de paz sudanês que eram liderados pelos governos vizinhos e questionou o princípio a extinção da imunidade diplomática pelo TPI em um Estado não membro (DU PLESSIS; MALUWA; O'REILLY, 2013).

Na prática, como se observou anteriormente, o TPI ainda não ultrapassou uma barreira de raízes colonialistas e mantém seu foco no continente africano. Criticar esse afrocentrismo (HABA, 2013) e, da mesma forma, a colonialidade presente na Justiça Penal Internacional não significa ignorar os diversos crimes cometidos por líderes africanos como Omar al-Bashir, mas propor mudanças que permitam um funcionamento mais amplo e justo da Corte e lhe confira maior legitimidade.

Obo e Ekpe (2014) enfatizam o otimismo dos líderes africanos nos primeiros anos do TPI, tendo em vista a histórica posição periférica imposta ao continente no Direito Internacional e o legado deixado pelo colonialismo. Os autores, contudo, são críticos da seletividade da Corte e da aparente imunidade garantida aos regimes próximos das grandes potências:

Está claro que se você possui amigos poderosos na Europa e na América, suas ações ou atividades – que, geralmente, devem constituir “crimes contra a humanidade” – nunca podem aparecer no radar do TPI. Isso explica o porquê de tiranos cruéis e brutais como Bashar al-Assad e Abdel Fatah Al Sisi – respectivamente – da Síria e do Egito não serem nomeados como candidatos a julgamento no TPI – apesar do primeiro, por exemplo, ter massacrado mais de cem mil cidadãos de seu país até aqui (OBO; EKPE, 2014, p. 2032, tradução nossa)²⁹.

Nesse sentido, ainda que o TPI represente um importante passo para a responsabilização individual e para a defesa dos direitos humanos, sua ênfase aos conflitos africanos, o que já é

²⁹ No original: “It is clear that if you have powerful friends in Europe and America, your actions or activities – which ordinarily should constitute “crimes against humanity” – can never come under the radar of the ICC. This explains why, for instance, brutal and cruel tyrants like Bashar Assad and Abdel Fatah Al Sisi – respectively – of Syria and Egypt cannot be named as candidates for trial at the ICC – even though the former, for example, has so far managed to butcher over one hundred thousand citizens of his country”.

como um afrocentrismo, é um fator que limita a atuação independente de seus governos, trazendo a atenção de todo o mundo para as mazelas locais, ao mesmo tempo que ignora a violência perpetrada no restante do mundo – em especial nos países ocidentais e seus principais aliados (ROBICHEZ, 2021). Tomando como base a crítica de Obo e Ekpe (2014) a Bashar al-Assad, o caso da Guerra Civil Síria e sua relação com o TPI será brevemente apresentado para dar início à análise da Justiça Internacional a partir da colonialidade. Destarte, para Furtado, Roder e Aguilar (2014), a guerra na Síria é o resultado de tensões políticas e religiosas que remontam à colonização francesa e o domínio da minoria alauíta sobre uma maioria sunita, sendo tal domínio promovido pela França a fim de facilitar o domínio sobre a região já dividida. A presidência de Hafez al-Assad (pai de Bashar al-Assad) por meio de um golpe de Estado em 1970 veio confirmar a divisão interna do país.

Além das forças armadas lideradas pelo governo, Soares (2018) afirma que disputam, dentro do país, grupos armados como o Estado Islâmico e o braço sírio da Al Qaeda, movimentos de oposição ao governo que controlam pequenas frações do território, além do Partido dos Trabalhadores Curdos (PKK), cuja influência e poder no leste do país entre o povo curdo é digno de nota. Segundo o autor, após uma repressão brutal do governo a protestos em 2011 contra a tirania da família Assad, diversos lados se formaram dentro da Síria e a situação rapidamente se radicalizou, visto que existem divergências políticas, sociais, étnicas e, não menos importante, religiosas dentro da Síria que há anos estavam suprimidas pela violência e o aparelhamento do Estado.

De acordo com uma notícia veiculada no jornal *The Guardian*, em 2016, o *Syrian Centre for Policy Research* estimava, até aquele ano, 470 mil mortes em decorrência da guerra na Síria. Mais de 11% da população foi afetada, de alguma forma, pelo conflito, com quase dois milhões de feridos. Além disso, mais de dez milhões de cidadãos sírios tiveram que deixar seus lares e suas histórias para trás, sendo que destes, quatro milhões se tornaram refugiados, desencadeando uma crise humanitária, política e econômica que segue se alastrando pelo país e tendo profundos impactos não só na região, como também em diversas partes do mundo.

A Síria não ratificou o Estatuto de Roma, apesar de ser signatária do mesmo. Assim, para que os crimes cometidos dentro do território fossem julgados pelo TPI, era preciso que o Conselho de Segurança intervisse e determinasse a responsabilidade da Corte sobre as investigações. Para Vinjamuri (2016), houve uma lentidão dos EUA em apoiar os esforços europeus para levar Assad ao TPI e foi a rápida ascensão do Estado Islâmico que desviou a atenção de Washington para a violência do conflito. Contudo, tal atenção não recaiu sobre o governo sírio, mas sobre o próprio Estado Islâmico. Não só os EUA demonstraram lentidão

com o caso, como a Rússia e a China se mostravam contrárias à atuação do TPI na Síria, devido à proximidade entre o governo de Vladimir Putin e de Assad, bem como à preocupação da China com a soberania dos Estados perante a Corte (AINLEY, 2015).

Em 2014, uma resolução do CSNU proposta pela França reconhecia a gravidade da guerra civil e propunha que a Corte em Haia investigasse a situação dos sírios e levasse justiça aos violadores dos direitos humanos e do DIH. A HRW (2014) destaca que o Conselho já havia votado antes contra o uso de armas químicas e para a abertura do país à entrada da ajuda humanitária. Em que pese a pressão de organizações não-governamentais, a resolução relacionada à Justiça Penal Internacional foi vetada. Importante observar que, ainda de acordo com a HRW (2014), a resolução previa a imunidade, no TPI, de indivíduos que participassem de operações da ONU na Síria e não fossem nacionais de Estados-membros do Estatuto de Roma, além de barrar a ajuda financeira da ONU às investigações, que deveriam ser inteiramente financiadas pelo Tribunal.

No que concerne a responsabilidade do CSNU sobre a situação síria, Ainley (2015) argumenta a culpa da inação não pode ser colocada inteiramente sobre a Rússia e a China. Segundo a autora, o uso político do TPI e do princípio da responsabilidade de proteger (R2P, na sigla em inglês³⁰) pelo P3³¹ enfraqueceu a legitimidade dos mesmos perante a comunidade internacional e colocou em risco uma ação do CSNU contra o governo de Assad. Pode-se definir, brevemente, a R2P da seguinte forma:

A noção de Responsabilidade de Proteger (R2P) foi elaborada com base na ideia de que questões referentes à segurança internacional são indivisíveis, de forma que catástrofes humanitárias ocorridas num determinado canto do globo importam à comunidade internacional como um todo. [...] ao invés de abordar o “direito de intervir” no território de um Estado, o que por si só já suscita debates entre os que são a favor e os que são contra as intervenções, optou por falar em uma “responsabilidade de proteger” dos Estados (NOWAK, 2014, p. 37).

No primeiro ano do conflito sírio – 2011 – a Líbia também enfrentava uma guerra civil e uma das maiores crises de sua longa história, que culminou na queda do governo de Muammar al-Gaddafi. Ao contrário da inércia que marcaria a relação entre o CSNU e a Síria, o P3 invocou, conforme Ainley (2015), R2P e direcionou o conflito para o TPI, além de promover uma mudança de regime, gerando discussões, lideradas pela Índia, acerca do papel daquele princípio como instrumento de poder do Norte Global para punir regimes que não se alinhem aos seus interesses. Em 2014, por outro lado, a pressão para que o TPI agisse na Síria sob a égide da R2P não repetiu a mesma vontade do caso líbio e foi resistida pela Rússia e pela China, críticas

³⁰ *Responsibility to protect.*

³¹ EUA, França e Reino Unido.

da política do P3 na Líbia e desconfiadas de que a situação poderia se repetir com Assad (NIKOGHOSYAN, 2015)³².

O uso do TPI como ferramenta política, denunciado pela UA e pela situação na Líbia, não é uma ruptura com relação à história da Justiça Penal Internacional. Nos tópicos anteriores, ao se construir uma linha do tempo desde os tribunais no pós-Guerra até os anos 1990, percebe-se que a responsabilização do indivíduo está sujeita a uma agenda política e ideológica que nem sempre está em conformidade com a garantia e a promoção da justiça.

Retomando as críticas de justiça dos vencedores direcionadas a Nuremberg e Tóquio, Ramina e Iori Júnior (2014) defendem que há uma divisão constante entre vencedores e vencidos. Relembrando o conceito, a justiça dos vencedores se dá por meio do julgamento dos vencidos em um conflito pelo vencedores do mesmo, uma vitória total, jurídica e ideológica que inocenta os crimes do lado ganhador e demoniza o lado perdedor. Em um primeiro momento, é possível argumentar que nas experiências *ad hoc* e híbridas tal relação desigual não ocorreu. Porém, ao retornar às origens de cada um dos conflitos descritos anteriormente, seja na Iugoslávia ou no Timor-Leste, e estudar a atuação do CSNU, é possível perceber a constante intervenção colonialista do Norte Global e o descaso, em um primeiro momento, do Conselho para com os conflitos.

[...] tem-se o caráter ideológico em que as grandes potências procuram promover guerras sustentadas pelo ideal de inclusão de valores ditos universais. A cultura dos vencedores é aplicada sobre seus vencidos como a melhor cultura, a máxima ideologia libertária, o correto direito humano (RAMINA; IORI JÚNIOR, 2014, p. 168).

A ideia de melhor cultura e padrão de humanidade estabelecido pelo Norte Global é sustentado em diversos âmbitos, não apenas no militar e político, mas também no econômico e tornam a estrutura desigual das relações internacionais ainda mais difícil de ser superada (CHIMNI, 2018). Rosa (2019) descreve que essa divisão entre países centrais e periféricos se reflete, também, na agenda política e ideológica estabelecida pelo centro. As regras a serem seguidas e que determinam o que é ou não universal e humano saem do centro para a periferia, sem levar em conta as distinções e as visões da própria periferia.

Percebe-se, desta forma, que a lógica colonial não foi verdadeiramente superada e que a Justiça Penal Internacional está inserida na lógica da colonialidade. Se o funcionamento do TPI é inserido dentro das disputas políticas das grandes potências, é colocado a serviço do

³² Está em curso, atualmente, uma mobilização para que o TPI aceite novas denúncias contra líderes sírios sob a justificativa de deslocamento forçado de cidadãos para a Jordânia, signatária do Estatuto de Roma, em virtude da violência do governo da Síria. Um dos principais argumentos em prol dessa iniciativa é a decisão do TPI de investigar o caso do povo Rohyngia e seu deslocamento forçado para Bangladesh, em virtude de políticas discriminatórias do Myanmar (AKHAVAN, 2019). O deslocamento está previsto no art. 7 do Estatuto.

CSNU, órgão que reflete os interesses do centro, e leva uma missão civilizatória aos povos do Sul – até o momento apenas africanos, logo, é plausível confirmar que o mundo é dividido entre bárbaros e civilizados, entre aqueles que precisam da interferência externa e aqueles que estão acima da lei.

Estando a Justiça Penal Internacional inserida na colonialidade, infere-se que ela está pautada pela imperialidade, pois a lógica do imperialismo é que dá sentido à própria noção de colonialidade, isto é, da permanência das relações coloniais por vias informais:

A imperialidade se refere a um direito, privilégio e sentimento de um ser imperial ou à defesa de um modo imperial de vida, no qual a invasão geopolítica do poder ocidental é legitimada ou desejada. Ela se reflete em um *ethos* imperial de cuidado percebido nas tentativas de levar progresso, civilização e democracia a outras sociedades com certa gratidão ou consentimento (BALLESTRIN, 2017, p. 522).

A cultura dos vencedores abordada antes por Ramina e Iori Júnior (2014) é a própria imperialidade, isto é, o modo imperial de vida. É ela quem permite e legitima o uso do TPI e da R2P como ferramentas políticas para derrubar governos que não se alinham aos interesses do Norte e criar a ideia de um “Eixo do Mal” que assombra as relações internacionais ditas civilizadas, como os EUA fizeram em sua Guerra ao Terror no Iraque e no Afeganistão sem levar à ampla revolta das instituições. Reforça-se que isso não exclui ou inocenta, automaticamente, os responsáveis por massacres e outros crimes abordados pelo TPI e os tribunais que o antecederam, mas sim que há um conjunto de escolhas e ideias que determinam quem pode ou não violar os direitos humanos e o DIH, quem pode ser julgado e quem, inclusive, pode determinar o que é um direito humano e o que está inserido no DIH.

O próprio Direito Internacional Humanitário pode ser entendido nessa lógica de colonialidade/imperialidade, mais precisamente o afrocentrismo do TPI. Sendo a atual política do continente africano um resultado de anos de exploração por parte da Europa, formuladora do DIH e dos principais tribunais de direitos humanos, é possível perceber que os mesmos responsáveis pelas bases dos crimes julgados no TPI hoje retornam à Corte como juízes para condenar os “outros” e seus crimes contra a humanidade (RAMINA; HDIEFA, 2020).

Se há um padrão de comportamento na sociedade internacional imposto por um determinado grupo contra o outro, é preciso dar voz aos periféricos e escutar quais são as suas contribuições e reivindicações e como o Direito Internacional pode ser ampliado para se tornar um local de verdadeiros debates e que promova a igualdade entre os povos. Isto posto, as TWAIL assumem uma grande responsabilidade ao visibilizar e unificar diferentes pensadores e necessidades do Terceiro Mundo e denunciar as contradições do próprio Direito Internacional,

revisitando a história e os principais eventos que a marcaram e como ela não é linear, mas imperialista (RAJAGOPAL, 2006).

Propor mudanças no TPI como um todo exige, antes, entender que o ordenamento atual é europeu e colonialista, como já dito por Anghie (2016). E, se permanece o *status quo*, a Justiça Penal Internacional continuará dependente da política de poucos Estados, como ocorreu no caso da Síria e o CSNU. Koskeniemi (2018) afirma que o Direito Internacional é muito romântico ou está submetido aos projetos de poder dos Estados e, em sua utopia, ele não é capaz de superar as divisões entre o Norte e o Sul, levando à colonialidade, pois essa submissão à política é fruto do colonialismo. É importante frisar, ainda, que os a China, os EUA e a Rússia não ratificaram o Estatuto de Roma e possuem poder de veto no CSNU, estando, essencialmente, imunes a quaisquer processos contra seus nacionais.

Romper a colonialidade da Justiça Penal Internacional e combater a impunidade não é uma tarefa simples, rápida ou fácil, mas é possível encontrar alguns exemplos que tornam o debate menos pessimista. Primeiramente, o caráter complementar do TPI abre espaço para a coexistência de tribunais regionais, como ocorreu com a criação da Corte Africana de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos (CAJDH) pela UA. Robichez (2021) compara a chamada africanização com o afrocentrismo, de forma que o continente não permanece como um ator passivo na Justiça Penal Internacional, mas centraliza a investigação e o julgamento dos indivíduos africanos pelos próprios africanos, sem o viés discriminatório presente nas críticas ao TPI. O principal desafio à CAJDH, neste momento, é obter mais assinaturas e ratificações, para que o Protocolo de Malabo (2014), responsável pelas diretrizes do tribunal, entre em vigor.

Iniciativas regionais não apenas enfatizam as principais fraquezas do TPI e urgem a necessidade de sua reforma, como dão espaço para que o Terceiro Mundo fale por si mesmo e aja por si mesmo, sem a missão civilizatória das grandes potências (ROBICHEZ, 2021). Ao observar os tribunais de Nuremberg e de Tóquio, é notável que o legado da experiência japonesa é muito mais enriquecedora para o Terceiro Mundo. Formado por um corpo de juízes mais plural e inclusive com membros de regiões então colonizadas, como o já citado Radhabinod Pal, a discussão na capital do Japão ampliou o debate e permitiu que a condução dos julgamentos se desse de maneira menos linear que àquela na Alemanha, onde o otimismo e o frenesi impossibilitaram seus organizadores de perceber a fragilidade e as contradições do julgamento.

A abordagem de Radhabinod Pal no Tribunal de Tóquio revelou uma contradição no âmbito do direito internacional, a de que a impunidade depende de sua posição no sistema internacional e de sua agenda política. Os formuladores do direito internacional construíram

um sistema de regras que só foi integrado por Estados da periferia, notadamente da África e Ásia nos últimos 70 anos, estes países se viram em um jogo cujas regras não foram definidas por eles e nem para beneficiá-los, mas para civilizá-los (ANGHIE, 2006).

A responsabilidade individual e a defesa dos direitos humanos são conquistas importantes na defesa à integridade humana, mas é preciso observar quem atribui essa responsabilidade e quem a julga, além é claro de quem é o responsabilizado e quem é o julgado (RAMINA, IORI JUNIOR, 2014). Tal como o Tribunal de Tóquio ignorou o Colonialismo europeu na Ásia ao julgar o Império Japonês e seu violento expansionismo, o Tribunal Penal Internacional se mostra demasiadamente preocupado com as questões africanas, a ponto de ignorar violações semelhantes no Oriente Médio e no continente europeu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A emergência da responsabilidade individual com o final da Segunda Guerra Mundial trouxe mudanças necessárias para a proteção dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário e os avanços não são negados. Entretanto, a partir do momento em que o julgamento dos indivíduos se mostra parcial ou mesmo manipulado pela política das grandes potências, se tornou necessário questionar, sem esgotar o tema, como o Norte Global influencia a Justiça Penal Internacional, refletindo, possivelmente, a lógica da colonialidade.

Por meio da universalidade dos Direitos Humanos e do DIH e da construção do que é o outro, o bárbaro, o não-europeu, viu-se que as potências do Norte formularam uma agenda política e ideológica que é imposta ao Sul sob a forma do Direito Internacional, sobretudo da Justiça Penal, hoje representada pelo TPI. A imperialidade deu sustentação para que as ideias debatidas no centro fossem levadas à periferia disfarçadas de justiça e de fim da impunidade. A imperialidade precede a colonialidade, logo, considera-se que a influência do Norte Global reflete a lógica colonialista, que não teve fim apesar da existência de uma sociedade internacional composta, em sua maioria, por Estados independentes, e os impactos podem ser sentidos na órbita da Justiça Penal Internacional, haja vista o caráter de missão civilizatória e de justiça dos vencedores que ela tem assumido.

De Nuremberg aos tribunais *ad hoc*, é possível perceber a presença constante das grandes potências nos conflitos e da justiça dos vencedores, de forma que ela assumiu um alcance global na atualidade. Conforme abordado por Wallerstein e apresentado anteriormente, o sistema-mundo existente foi e tem sido construído sobre a humilhação e a anulação constante do outro, o não-europeu, é uma vitória completa, política, econômica e bélica sobre o Sul, com o objetivo de universalizar valores do centro e reprimir quaisquer manifestações ou desvios na periferia.

A resistência e a crítica a partir do Terceiro Mundo já havia se iniciado com Radhabinod Pal no Tribunal de Tóquio, ao denunciar o viés político do julgamento e a justiça dos vencedores dos Aliados. Seu legado, todavia, vai além da sua decisão na Corte e se estende para a denúncia de um Direito Internacional que não foi criado por todas as nações e nem para todas de forma igualitária. Ele é, em sua essência, europeu e construído para a garantia e defesa de interesses e ideias europeias, se iniciando com a colonização das Américas e até os dias atuais. Retomar a história a partir de lentes não tradicionais é permitir que o Sul reivindique seu papel no ordenamento e o transforme.

A participação do Terceiro Mundo no TPI é, por si só, um importante avanço rumo à pluralidade do papel ativo no Direito Internacional. Mas o Tribunal possui sérios desafios para seu futuro: ele precisa ampliar sua área de atuação para além da África e, de modo amplo, da periferia do sistema. É preciso considerar e investigar a atuação do Norte, por exemplo, no Afeganistão durante a Guerra ao Terror. A insistência em um único continente enfraquece a legitimidade da Corte e enfurece as lideranças africanas, que recorrentemente debatem alternativas para o TPI.

Em futuras pesquisas, existe a possibilidade de problematizar, com mais detalhes, o uso do R2P, além de outras práticas que denunciem a colonialidade e como ela acontece. Além disso, é de suma importância compreender as relações do TPI com George W. Bush a partir da Guerra ao Terror e as medidas de contenção dos EUA aos funcionários da Corte, o que permitiria verificar a posição das grandes potências dentro da Justiça Penal Internacional a partir dos embates e coerções. Por fim, destaca-se, como possíveis desdobramentos, estudos aprofundados sobre a entrada da Palestina no TPI e suas consequências na região, bem como da participação do Afeganistão em Haia.

Finalmente, a Justiça Penal Internacional tem hoje, como seu principal desafio, superar a colonialidade no âmbito do Justiça Penal Internacional e se tornar um mecanismo igualitário de justiça e promoção dos direitos humanos e do DIH. Somente assim a noção deturpada de um “outro” poderá desaparecer do ordenamento e dar lugar às diversas vozes e suas reivindicações, dando espaço ao Sul para o que este fale por si mesmo e rompa a colonialidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCO, M. A. Os Estados, o sistema-mundo capitalista e o sistema interestatal: uma leitura crítica das contribuições de Immanuel Wallerstein. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 38, n. 4 (153), pp. 708-730, out./dez. 2018.

AFONSO, H. W. A questão desenvolvimentista na segunda metade do século XX: um olhar desde as TWAIL. **Rev. Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, pp 101-124, 2019.

AINLEY, K. The Responsibility to Protect and the International Criminal Court: counteracting the crisis. **International Affairs**, Oxford, v. 91, n. 1, pp. 37–54, 2015.

AKHAVAN, P. The Radically Routine Rohingya Case. **Journal of International Criminal Justice**, Oxford, v. 17, n. 2, pp. 325–345. 2019.

ANGHIE, A. The Evolution of International Law: colonial and postcolonial realities. **Third World Quarterly**, Abingdon, v. 27, n. 5, pp. 739–753, 2006.

AMANN, D. M.; SELLERS, M. N. S. The United States of America and the International Criminal Court. **American Journal of Comparative Law**, Oxford, v. 50, pp. 381-404, 2002.

ANNONI, D.; MENDONÇA, C. D. A. Tribunais mistos: uma análise do conceito. **Nomos**, Fortaleza, v. 35, n. 1, pp. 101-133, jan./jun. 2015.

BALLESTRIN, L. M. A. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, pp. 89-117, 2013.

BALLESTRIN, L. M. A. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O elo perdido do giro decolonial. **Revista Dados**, Rio de Janeiro, v. 60, n. 2, pp. 505-540, abr./jun. 2017.

BEVANS, C. I. **Treaties and Other International Agreements of the United States of America: Volume 3 Multilateral treaties, -1945**. United States: Library of Congress, 1931.

BLACK, I. Report on Syria conflict finds 11.5% of population killed or injured. **The Guardian**, notícia publicada em 11 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2016/feb/11/report-on-syria-conflict-finds-115-of-population-killed-or-injured>>. Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. Constituição. ADCT de 1988. **Câmara dos Deputados**, publicado em 05 out. 1988. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. Convenção para a Prevenção e a Repressão do crime de Genocídio. **Palácio do Planalto**, publicado em 06 maio 1952. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html>. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. Corte Penal Internacional. **Ministério das Relações Exteriores**, publicado em 22 dez. 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/es/temas/paz-y-seguridad-internacionales/otros-temas/corte-penal-internacional>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Palácio do Planalto**, publicado em 25 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 23 jul. 2022.

BOZZA, D. C. O Tribunal Penal Internacional e a efetividade na proteção dos direitos humanos: Apontamentos sobre a questão africana. In: MENEZES, Wagner (coord.). **Anais do 9 Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Brasília: ABDI: 2011, pp. 307-321.

BROOK, T. The Tokyo Judgment and the Rape of Nanking. **The Journal of Asian Studies**, Cambridge, v. 60, n. 3, pp. 673–700, 2001.

CARDOSO, T. A. F. R.. Direito Internacional Humanitário - da Tutela aos direitos a sua efetividade. In: SANTOS, A. L. C.; DEL’OLMO, F. S. (org.). **Diálogo e Entendimento**. São Paulo: Forense, 2009, p. 277-288.

CARVALHO, B. R. Justiça a Serviço da Paz: um estudo sobre a efetividade do Tribunal Penal Internacional para Antiga Iugoslávia em seu papel como agente no processo de

reconciliação na região. **Revista Cadernos de Relações Internacionais**, Rio de Janeiro, n. 2, pp. 61-79, 2021.

CHIMNI, B. S. Abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, pp. 41-60, 2018.

CIJ. **Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo**. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/141>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

CIJ. **Nuremberg Trial Archives - The International Court of Justice**: custodian of the archives of the International Military Tribunal at Nuremberg. 2 ed., 2018. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/library-of-the-court/library-of-the-court-en.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

CLARK, R. S. Nuremberg and the Crime Against Peace. **Washington University Global Studies Law Review**, St. Louis, v. 6, n. 3, pp. 527-550, 2007.

COSTA, M. F. M. **Michael Walzer: A Teoria da Guerra Justa e o Terrorismo**. 2005. 396 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Minho. Braga, 2005.

DADOS N.; CONNELL R. The Global South. **Contexts**, Thousand Oaks, v. 11, n. 1, pp. 12-13, 2012.

DALY, E. Beyond Justice: How the Yugoslav Tribunal Made History. **Human Rights Watch**, publicado em 19 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2017/12/19/beyond-justice-how-yugoslav-tribunal-made-history>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

DRUMBL, M; A. Memorializing Dissent: Justice Pal in Tokyo. **AJIL Unbound**, Cambridge, v. 114, pp. 111–116, 2020.

ESAKOV, Gennady. International Criminal Law and Russia: From ‘Nuremberg’ Passion to ‘The Hague’ Prejudice. **Europe-Asia Studies**, Glasgow, v. 69, n. 8, pp. 1184-1200, 2017.

FANON, F. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. Salvador. Editora: EDUFBA. 2008.

FOX, A. China's crimes against humanity upon the Uyghur people under the Rome Statute of the International Criminal Court. **Loyola University Chicago International Law Review**, Chicago, v. 17, n. 2, pp. 131-149, 2021.

FRIEDRICH, T. S. Tribunal Penal Internacional: a diferença da concepção teórica e atuação prática do Brasil em comparação com os EUA. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v.1, n.1, pp. 26-33, jan./jun. 2005

FUKURAI, H. Fourth World Approaches to International Law (FWAIL) and Asia's Indigenous Struggles and Quests for Recognition under International Law. **Asian Journal of Law and Society**, Cambridge, v. 5, pp. 221-231, 2018.

FURTADO, G.; RODER, H.; AGUILAR, S. L. C. A Guerra Civil Síria, o Oriente Médio e o Sistema Internacional. **Série Conflitos Internacionais**, Marília, v. 1, n. 6, pp. 1-6, dez. 2014.

GALINDO, G. R. B. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Belo Horizonte, v. 1, n. 119-124, pp. 46-68, 2013.

GALINDO, G. R. B. Para que serve a história do Direito Internacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, pp. 338-354, 2015.

GALINDO, G. R. B. Splitting TWAIL?. **Windsor Yearbook of Access to Justice**, Windsor, v. 33, n. 3, pp. 39-56, 2016.

GROSFOGUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 80, pp. 115-147, 2008.

GUERRA, L. A emergência do ‘Terceiro Mundo’ e a questão da desigualdade nas Relações Internacionais: respostas teóricas a partir do Norte e do Sul Global. **Conjuntura Global**, Curitiba, v. 8, n. 1, pp. 46-62, 2019.

HABA, M. B. L’offensive de l’Union africaine contre la Cour pénale internationale: la remise en cause de la lutte contre l’impunité. In: UNIVERSITÉ LAVAL. Faculté de Droit. **Clinique de droit international pénal et humanitaire**. Canadá, 09 dez. 2013. Disponível em: <https://www.cdiph.ulaval.ca/en/blogue/loffensive-de-lunion-africaine-contre-la-cour-penale-internationale-la-remise-en-cause-de-la>. Acesso em: 27 jul. 2022.

HOWARD, L. M. **UN Peacekeeping in Civil Wars**. Nova York: Cambridge University Press, 2008.

INTERNATIONAL Criminal Tribunal for Rwanda. **The Prosecutor vs. Jean-Paul Akayesu**. Sentença de 02 de setembro de 1998, n. ICTR-96-4. Disponível em: <https://ucr.irmct.org/LegalRef/CMSDocStore/Public/English/Transcript/NotIndexable/ICTR-96-04/TRS19326R0000613734.DOC>. Acesso em: 01 jul. 2022.

INTRODUCTION to the ECCC. **Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia**. 2022. Disponível em: <https://www.eccc.gov.kh/en/introduction-eccc>. Acesso em 20 jul. 2022.

JAYASIMHA, S. Victor's Justice, Crime of Silence and the Burden of Listening: Judgement of the Tokyo Tribunal 1948, Women's International War Crimes Tribunal 2000 and Beyond. **Law Social Justice and Global Development Journal**, Covêntria, 2001.

KHAN, A. H. Inheriting a tragic Ethos: Learning from Radhabinod Pal. **AJIL Unbound**, Cambridge, v. 110, pp. 25-30, 2016.

KOSKENNIEMI, M. Entre a apologia e a utopia: a política do Direito Internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, pp. 6-29, 2018.

KROETZ, F. S. O Tribunal de Nuremberg e o desenvolvimento da responsabilidade penal internacional: uma análise da importância do Julgamento para o combate à impunidade. In: MENEZES, Wagner. **Anais do 9º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Brasília: Juruá, 2011. pp. 417-426.

LEGG, S. Para além da província europeia: Foucault e o pós-colonialismo. **Espaço e Cultura**, Rio de Janeiro, n. 34, pp. 259-289, jul./dez. 2013.

LEMKIN, R. **Axis rule in occupied Europe: laws of occupation - analysis of government – proposals for redress**. Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

LEWANDOWSKI, E. R. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 16, n. 45, pp. 187-197, ago. 2002

LIMA, R. M. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da Justiça Internacional Penal**. 2011. 385 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC MG. Belo Horizonte, 2011.

LIMEIRA FILHO, A. A. **A voz da vítima no processo internacional**: uma análise jurídico-normativa do Tribunal Penal Internacional. 2018. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas) – Departamento de Ciências Jurídicas de Santa Rita do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Santa Rita, 2018.

LINTON, S. Cambodia, East Timor and Sierra Leone: Experiments in International Justice. **Criminal Law Forum**, Vancouver, v. 12, pp. 185-246, 2001.

LIPPI, C. S. O estupro enquanto genocídio no Tribunal Penal Internacional Para Ruanda: um estudo do Caso Akayesu. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Chapecó, v. 15, n. 2, pp. 287-314, jul./dez. 2014.

LUPIANHES NETO, N. Tribunal Penal Internacional de Nuremberg: norma, legalidade e poder. **Biblioteca Digital TJMG**, Belo Horizonte, 127ª ed., dez. 2017.

MAGALHÃES, J. L. Q.; AFONSO, H. W. Para contar as outras histórias: direito internacional e resistência contra-hegemônica no Terceiro Mundo. **Rev. Fac. Dir. Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 29, n. 1, pp. 155-182, jan./jun. 2013.

MANTELLI, G. A. S.; BADIN, M. R. Repensando o Direito Internacional a partir dos Estudos Pós-Coloniais e Decoloniais. **Rev. Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 17, n. 34, pp. 1-33, 2018.

MARTINS, R. D.; CASTRO, K. S. A ONU e os processos contra o Khmer Vermelho no Camboja. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 10, pp. 417-433, 2006.

MBEMBE, A. Necropolítica. **Artes & Ensaios**, Rio de Janeiro, n. 32, pp. 122-151, 2016.

MENDES, P. E. Os choques perceptuais do falhado processo de descolonização do Timor (1974-1975). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 41, n. 87, pp. 255-279, 2021.

MENDONÇA, M. G. O genocídio em Ruanda e a inércia da comunidade internacional. **Brazilian Journal of International Relations**, Marília, v. 2, n. 2, pp. 300-328, maio/ago. 2013.

MERCER, D. Dividing Up the Spoils: Australia, East Timor and the Timor Sea. **Space and Polity**, Londres, v. 8, n. 3, pp. 289-308, 2004.

MIGNOLO, W. **Desobediencia Epistémica**: Retórica de la Modernidad, Lógica de la Colonialidad y Gramática de la Descolonialidad. Buenos Aires: Del Signo, 2010.

MIGNOLO, W. Postoccidentalismo: el argumento desde América Latina. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; MENDIETA, E. (org.). **Teoría sin disciplina**: latinoamericanismo, poscolonialidad y globalización en debate. México: Miguel Ángel Porrúa, 1998.

MINEAR, R. H. **Victors' Justice**: The Tokyo War Crimes Trial. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 1972.

MONASTIRIOTIS, V.; ZILIC, I. The economic effects of political disintegration: Lessons from Serbia and Montenegro. **European Journal of Political Economy**, Amsterdã, v. 65, pp. 1-15, 2020.

NARCIZO, M. C. Dos campos de futebol para os campos de batalha: uma análise da Guerra dos Bálcãs. **FuLiA/UFMG**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, pp. 112-126, maio/ago. 2017

NEVES, R. C. Os Estudos Pós-Coloniais: um Paradigma de Globalização. **Babilônia**, Rio de Janeiro, n. 6/7, pp. 231-239, 2009.

NIKOGHOSYAN, H. Government failure, atrocity crimes and the role of the International Criminal Court: why not Syria, but Libya. **The International Journal of Human Rights**, Londres, v. 19, n. 8, pp. 1240-1256, 2015.

NOWAK, B. **Responsabilidade de Proteger: em busca dos seus fundamentos no Direito Internacional**. 2014. 112 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná – UFPR. Curitiba, 2014.

OBO, U. B.; EKPE, D. Africa and the international criminal court: A case of imperialism by another name. **International Journal of Development and Sustainability**, Japão, v. 3, n. 10, pp. 2025-2036, 2014.

ONU. **A Carta das Nações Unidas**, 16 set. 2007. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 28 jul. 2022.

ONU. Assembleia Geral. **Resolução n. 177 (II)**; A/RES/177 (II), 21 nov. 1947. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/038/84/PDF/NR003884.pdf?OpenElement>>. Acesso em 30 jan. 2022.

ONU. Assembleia Geral. **Resolução n. 3103 (XXVIII)**; A/RES/3103 (XXVIII), 12 dez. 1973. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/191382>>. Acesso em 22 jul. 2022.

ONU. Assembleia Geral. **Resolução n. 57/228**; A/RES/57/228 B, 22 maio 2003. Disponível em: <<https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/Cam%20ARES%2057%20228B.pdf>>. Acesso em 22 jul. 2022.

ONU. Assembleia Geral. **Resolução n. 95 (I)**; A/RES/95 (I), 11 dez. 1946. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/pdf/ha/ga_95-I/ga_95-I_ph_e.pdf>. Acesso em 30 jan. 2022.

ONU. Conselho de Segurança. **Resolução n. 384**; S/RES/384 (1975), 22 dez. 1975. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/93735>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

ONU. Conselho de Segurança. **Resolução n. 808**; S/RES/808 (1993), 22 fev. 1993. Disponível em: <https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_808_1993_en.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.

ONU. Conselho de Segurança. **Resolução n. 827**; S/RES/827 (1993), 25 maio 1993. Disponível em: <https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_827_1993_en.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.

ONU. Conselho de Segurança. **Resolução n. 955**; S/RES/955 (1994), 8 nov. 1994. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/198038>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

ONU. **Draft Statute for an International Criminal Court with commentaries**, publicado em 1994. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_4_1994.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

ONU. **Nações Unidas fecham Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia**, 21 dez. 2017. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2017/12/1604482-nacoes-unidas-fecham-tribunal-penal-internacional-para-ex-iugoslavia>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

ONU. **Principles of International Law Recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal**. 1950. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/7_1_1950.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2021.

ONU. **Statute of the International Tribunal for Rwanda**, 8 nov. 1994. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/pdf/ha/ictr_EF.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022.

ONU. **Updated Statute of the International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia**, 25 maio 1993. Disponível em: <https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.

PAULA, L. A. M. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. 2011. 272 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2011.

PEREIRA, F. M. **O legado do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia para a constituição do Estatuto de Roma**. 2009. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Centro de Ensino Unificado de Brasília – CEUB. Brasília, 2009.

PEREIRA, I. B. L.; PINHEIRO, D. A. R. Direitos Humanos Em Perspectiva Decolonial: Por Um Direito Inclusivo Da Sexualidade. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, Florianópolis, v. 2, n. 1, pp. 166-187, jan./jun. 2016.

PERES, A. C. S. O debate sobre a representação da diferença e o significado da guerra na Bósnia-Herzegovina. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 19, n. 40, pp. 423-450, jul./dez. 2013.

PERRONE-MOISÉS, C. Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. **Revista Da Faculdade De Direito**, São Paulo, v. 98, 573-579, jan. 2003.

PINTO, T. N. Ruanda: entre a segurança e a liberdade. **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 32, pp. 45-57, dez. 2011

PIOVESAN, F.; IKAWA, D. R. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, v. 1, pp. 154-193, 2012.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PLESSIS, M. D.; MALUWA, T.; O'Reilly, Annie. **Africa and the International Criminal Court**. Chatham House, 2013.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (org.). **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina, 2010, pp. 73-116.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, A. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. pp. 117-142.

QUIJANO, A. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. **Revista Peru Indíg.**, Lima, v. 13, n. 29, pp. 11-20, 1992.

RAJAGOPAL, B. Counter-Hegemonic International Law: Rethinking Human Rights and Development as a Third World Strategy. **Third World Quarterly**, Abingdon, v. 27, n. 5, pp. 767-783, 2006.

RAJAGOPAL, B. From Resistance to Renewal: The Third World, Social Movements and the Expansion of International Institutions. **Harvard International Law Journal**, Danvers, v. 41, n. 2, pp. 529-578, 2000.

RAMINA, L.; HDIEFA, A.. Direito Internacional Humanitário e o projeto imperialista Ocidental. **Rev. Fac. Direito UFU**, Uberlândia, v. 48, n. 2, pp. 171-192, jul./dez. 2020.

RAMINA, L.; IORI JUNIOR, M. Os dois pratos da justiça internacional: vencedores e vencidos. In: SILVA, E. F.; GEDIEL, J. A. P.; TRAUCZINSKI, S. (org.). **Direitos Humanos e Políticas Públicas**. 1. ed. Curitiba: Universidade Positivo, 2014, p. 153-172.

REIS, L. T. V. **A seletividade do Tribunal Penal Internacional como meio de colonização contemporânea do continente africano**. 2020. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Maceió, 2020.

REIS, M. N.; ANDRADE, M. F. F. O pensamento decolonial: análise, desafios e perspectivas. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, n. 202, pp. 1-11, 2018.

ROBICHEZ, J. M. M. A justiça penal internacional e a África: a “africanização” do Direito Internacional penal. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 26, n. 1, pp. 1-18, jan./mar. 2021.

RODRIGUES, B. S. O Tribunal Penal Internacional para Ruanda e a proteção de mulheres vítimas do genocídio. **Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito**, São Paulo, n. 5, pp. 159-175, 2020.

ROSA, Maria Eduarda C. O Terceiro Mundo e as Relações Internacionais: uma Relação Intermediada pelas Categorias de Subalternidade, Centro-periferia e Desenvolvimento. **Revista Perspectiva**, Porto Alegre, v. 12, n. 23, pp. 146-163, 2019.

SACOUTO, S. Victim Participation at the International Criminal Court and the Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia: A Feminist Project? **Michigan Journal of Gender & Law**, Ann Arbor, v. 18, n. 2, pp. 297-359, 2012.

SANTOS, A. S. C. **O Direito Internacional Humanitário visto do Sul: o Terceiro Mundo na Conferência de Genebra de 1974 a 1977**. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Porto Alegre, 2022.

SANTOS, B. S. Entre Próspero e Caliban: colonialismo, pós-colonialismo e interidentidade. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 66, pp.23-52, 2003.

SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, S. O Tribunal Penal Internacional e a construção de uma ordem pública internacional. **JANUS.NET**, Lisboa, v. 5, n. 2, pp. 16-45, nov. 2014/abr. 2015.

SCHABAS, W. A. United States Hostility to the International Criminal Court: it's all about the Security Council. **European Journal of International Law**, Londres, v. 15, n. 4, pp. 701-720, 2004.

SCHEFFER, D. The Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia. In: BASSIOUNI, C. (org.). **International Criminal Law**. 3. ed. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008.

SCHWINN, V. E. A influência do Tribunal de Nuremberg na construção da Justiça Criminal Internacional. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, Juiz de Fora, v. 2, n. 1, pp. 1-27, 2020.

SILVA, T. A. Guerra étnica, civil ou genocídio? Por uma história de Ruanda. In: **VIII Encontro Estadual de História**, 2016, Feira de Santana. VIII Encontro Estadual de História. Feira de Santana: Anpuh, v. 1. pp. 1-25, 2016.

SIROKY, D. S.; POPOVIC, M.; MIRILOVIC, N. Unilateral secession, international recognition, and great power contestation. **Journal of Peace Research**, Thousand Oaks, v. 58, n. 5, pp. 1-19, 2020.

SLATER, D. Imperial Power and Democratic Imaginations. **Revista Sociedad y Economía**, Cali, n. 12, pp. 60-78, 2007.

SOARES, J. V. S. A Guerra Civil na Síria: atores, interesses e desdobramentos. **Série Conflitos Internacionais**, Marília, v. 5, n. 1, pp. 1-8, fev. 2018.

SOUZA, M. S.; SILVA, T. C. S. Antecedentes históricos do Tribunal Penal Internacional e seus reflexos para a construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos. **REGRAD**, Marília, v. 10, n. 1, pp. 147 - 162, out. 2017.

SPIVAK, G. C. Can the subaltern speak? In: NELSON, C.; GROSSBERG, L. (org.). **Marxism and the interpretation of culture**. Londres: Macmillan, 1988, pp. 67-111.

SQUEFF, T. C.; DAMASCENO, G. P. M. Pressupostos para um Direito Internacional descolonial: um manifesto. In: SQUEFF, T. C.; DAMASCENO, G. P. M. (org.). **Direito Internacional Crítico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022, pp. 25-48.

SQUEFF, T. C.; GOMES, J. F. Corte Interamericana para Americanos: a decolonização dos direitos humanos e os perigos do uso da fertilização cruzada entre as cortes europeia e americana. In: BIACCHI, E.; SQUEFF, T.; BRANDÃO, C. (Org.). **Direitos Humanos, Feminismo e Decolonização na América Latina**. 1ed. Rio de Janeiro: Agora 21/Multifoco, 2017, pp. 367-426.

SQUEFF, T. C. Overcoming the “Coloniality of Doing” in International Law: Soft Law as a Decolonial Tool. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 2, pp. 1-31, 2021.

STEINER, S. La Corte Penal Internacional: Un Año De Experiencia. **Persona y Derecho**, Pamplona, n. 51, pp. 15-29, 2004.

TPI. **Rome Statute of the International Criminal Court**. 2011. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

TRINDADE, A. A. C. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

TRINDADE, A. A. C. Os Tribunais Internacionais Contemporâneos e a Busca da Realização do Ideal da Justiça Internacional. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 57, pp. 37-68, jul./dez. 2010.

TUZHUKHAMEDOV, B. Russia and the International Criminal Court: From Uncertain Engagement to Positive Disengagement. **SSRN**, Rochester, pp. 1-10, fev. 2019.

UIBU, J. The Dissenting Opinions of Justice Radhabinod Pal at the Tokyo War Crimes Tribunal. **ICDS Diplomaatia magazine**, n. 197-198, 2020.

UN Security Council: vetoes betray Syrian victims. **Human Rights Watch**, notícia publicada em 22 maio 2014. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2014/05/22/un-security-council-vetoes-betray-syrian-victims>>. Acesso em: 30 jul. 2022.

UNTS. **Rome Statute**. Status as at Aug. 4th 2022. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XVIII-10&chapter=18&clang=_en>. Acesso em: 04 ago. 2022.

URS, T. Imagining locally-motivated accountability for mass atrocities: voices from Cambodia. **International Journal on Human Rights**, Londres, n. 7, ano 4, pp. 61-99, 2007.

VARADARAJAN, L. The Trials of Imperialism: Radhabinod Pal's Dissent at the Tokyo Tribunal. **European Journal of International Relations**, Londres, v. 21, n. 4, pp. 793-815, 2015.

VARGAS, F. A. LIBORIO, G. S. Repensando a personalidade jurídica internacional: os indivíduos como sujeitos do Direito Internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Academia Brasileira de Direito Internacional. Ano CVI. jan./jun. de 2020, n. 151-155, v. 108.

VINJAMURI, L. The International Criminal Court and the paradox of authority. **Law and Contemporary Problems**, Durham, v. 79, pp. 275-287, 2016.

VISENTINI, P. F. Editorial: Terceiro Mundo ou Sul Global?. **Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, Porto Alegre, v. 4, n. 8, pp. 7-8, 2015.

WALLERSTEIN, I. **World-Systems Analysis: an introduction**. 4ª edição. Durham: Duke University Press, 2006.

WOLF-PHILLIPS, L.. Why Third World?: Origin, definition and usage. **Third World Quarterly**, Abingdon, v. 9, n. 4, pp. 1311-1327, 1987.

ZHU, D. China, the International Criminal Court, and Global Governance. **Australian Journal of International Affairs**, Canberra, v. 73, n. 6, pp. 585-608, 2019.

YIP, C. L. P. **O Direito Internacional Humanitário visto do Sul: o Terceiro Mundo na Conferência de Genebra de 1974 a 1977**. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB. Brasília, 2017.

ZOLO, D. **Victor's Justice: from Nuremberg to Baghdad**. Nova York: Verso, 2009.